

Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 23 de dezembro de 2025 - Edição nº 239/2025 Extraordinária

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretaria de Processamento e Julgamento

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	.02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	.24
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	.44

acompanhe as ações do TCE-PIAUÍ



www.tcepi.tce.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



@tcepi



@tce_pi

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/005295/2025

ACÓRDÃO Nº 491/2025-2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE À IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DA P.M. DE NAZÁRIA - EXERCÍCIO 2025

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADOS: CICERO DE CARVALHO SOARES FILHO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZÁRIA).

ADVOGADOS: ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA-OAB 3941-PI E PEDRO VÍCTOR MIRANDA DE OLIVEIRA-OAB 23065-PI (PROCURAÇÃO À PEÇA 17.2)

RELATOR(A): ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: DE 01/12/2025 A 05/12/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMPRESAS TERCEIRIZADAS. PROCEDENCIA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar de suspensão de pagamentos, apresentada pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, subscrita pela DFPESSOAL, em face do Prefeito de Nazária/PI, Sr. Joaquim Nonato da Silva Filho, e do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Cicero de Carvalho Soares Filho, responsável pela iniciativa e sanção do instrumento fixador ora questionado, que aponta a ilegalidade no pagamento e na fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo para a legislatura 2025-2028.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O Decreto Legislativo nº 03/2024 fixou o subsídio mensal do Prefeito no valor de R\$ 21.520,34, do Vice-Prefeito no montante de R\$ 10.760,17, no entanto a Constituição prevê que a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Executivo Municipal deva se realizar, exclusivamente, por meio de lei de iniciativa da Câmara Municipal;

3. A CF/88 determina a fixação dos subsídios mediante Lei, logo a Câmara Municipal tem por obrigação adotar o rito processual prescrito no ordenamento que rege as ações do Legislativo Municipal, ademais, o Decreto Legislativo que fixou o subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito, “não passou pelo crivo do Poder Executivo Municipal, visto que foi deliberação exclusiva e unilateral da Câmara Municipal”.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Decreto Legislativo nº 03/2024, que fixou os subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal para o quadriênio 2025-2028, padece de inconstitucionalidade formal, em violação ao artigo 29, V, da CRFB/88.

IV. DISPOSITIVO

6. Dispositivos relevantes citados: art. 29, incisos V e VI da CF/88; art. 31 da Constituição Estadual do Piauí; Decreto Legislativo nº 03/2024 – Município de Nazária.

Sumário: Representação. Câmara Municipal de Nazária. Procedência. Determinação. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a denúncia apresentada à peça 2, o relatório da DFPESSOAL2 (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25), pela: a) Procedência da presente Representação (TC/005295/2025), tendo em vista que o Decreto Legislativo nº 03/2024, que fixou os subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal para o quadriênio 2025-2028, padece de inconstitucionalidade formal, em violação ao artigo 29, V, da CRFB/88; b) Expedição de determinação ao Presidente da Câmara Municipal de Nazária, para que envie, em até 30 dias, Projeto de Lei para a regular fixação dos subsídios do Prefeito e Vice – Prefeito, sob pena de aplicação de multa máxima e suspensão imediata dos pagamentos, em caso de descumprimento; c) Expedição de Recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Nazária para que, ao fixar os subsídios dos agentes políticos para o próximo quadriênio, observe os seguintes requisitos estabelecidos pela Constituição Estadual: Iniciativa da Câmara (art. 21, V); Necessidade de lei em sentido estrito (Agentes do Executivo) (art. 21, V); Teto remuneratório geral do Município (art. 54, X); Teto remuneratório dos vereadores em relação ao Deputado Estadual (art. 21, XIII); Prazo para a fixação (art. 31, § 1º); Fixação em valor exato (art. 53, § 3º).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 03 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/005295/2025

ACÓRDÃO Nº 491/2025-A - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE À IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DA P.M. DE NAZÁRIA - EXERCÍCIO 2025

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: JOAQUIM NONATO DA SILVA FILHO (PREFEITO MUNICIPAL DE NAZÁRIA).

ADVOGADOS: ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA-OAB 3941-PI E PEDRO VÍCTOR MIRANDA DE OLIVEIRA- OAB 23065-PI (PROCURAÇÃO À PEÇA 17.2)

RELATOR(A): ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: DE 01/12/2025 A 05/12/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS. PROCEDENCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar de suspensão de pagamentos, apresentada pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, subscrita pela DFPESSOAL, em face do Prefeito de Nazária/PI, Sr. Joaquim Nonato da Silva Filho, e do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Cicero de Carvalho Soares Filho, responsável pela iniciativa e sanção do instrumento fixador ora questionado, que aponta a ilegalidade no pagamento e na fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo para a legislatura 2025-2028.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O Decreto Legislativo nº 03/2024 fixou o subsídio mensal do Prefeito no valor de R\$ 21.520,34, do Vice-Prefeito no montante de R\$ 10.760,17, no entanto a Constituição prevê que a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Executivo Municipal deva se realizar, exclusivamente, por meio de lei de iniciativa da Câmara Municipal;

3. A CF/88 determina a fixação dos subsídios mediante Lei, logo a Câmara Municipal tem por obrigação adotar o rito processual prescrito no ordenamento que rege as ações do Legislativo Municipal, ademais,

o Decreto Legislativo que fixou o subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito, “não passou pelo crivo do Poder Executivo Municipal, visto que foi deliberação exclusiva e unilateral da Câmara Municipal”.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Decreto Legislativo nº 03/2024, que fixou os subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal para o quadriênio 2025-2028, padece de inconstitucionalidade formal, em violação ao artigo 29, V, da CRFB/88.

IV. DISPOSITIVO

6. Dispositivos relevantes citados: art. 29, incisos V e VI da CF/88; art. 31 da Constituição Estadual do Piauí; Decreto Legislativo nº 03/2024 – Município de Nazária.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Nazária. Procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação apresentada à peça 4, o relatório da DFPESSOAL2 (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime, concordando** com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), pela: a) Procedência da presente Representação (TC/005295/2025), tendo em vista que o Decreto Legislativo nº 03/2024, que fixou os subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal para o quadriênio 2025-2028, padece de inconstitucionalidade formal, em violação ao artigo 29, V, da CRFB/88.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 03 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO TC/012423/2025

ACÓRDÃO Nº 489/2025-PLENO

NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO FACE AO ACORDÃO 318/2025- 2ª CÂMARA- REF. AO TC- 014991/2024- REPRESENTAÇÃO.

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RECORRENTE/RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUSA (PREFEITO NO EXERCÍCIO DE 2024)

ADVOGADO (A): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO – OAB/PI Nº 3.276 (PROCURAÇÃO – PEÇA 02)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL: 01/12/2025 A 05/12/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ACÓRDÃO Nº 318/2025- 2ª CÂMARA-. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. UNANIMIDADE. REDUÇÃO DA MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração visando modificar o Acordão nº 318/2025- 2º Câmara, proferido **no processo de** representação TC/014991/2024, no qual a 2ª Câmara, de forma unânime, julgou procedente a representação e a expedição de alerta, em razão do cadastro intempestivo de procedimentos licitatórios no sistema licitações Web e, por maioria, decidiu pela aplicação multa de 3.000 UFR-PI ao gestor.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar a proporcionalidade da medida aplicada em face das irregularidades apontadas no julgamento da Representação.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. Após análise das justificativas e documentação apresentadas, em que pese os pontos levantados pelo recorrente em relação ao argumento de que a multa aplicada deveria ser excluída ou reduzida, verifica-se que a situação deve ser analisada com cautela, consubstanciada nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

IV- DISPOSITIVO

4. Provimento Total do Recurso de Reconsideração. Redução do valor da multa aplicada ao gestor. Unanimidade.

Dispositivos relevantes citados: 423 a 427 do Regimento Interno; IN n.º 06/2017; art. 79 da Lei Orgânica do TCE-PI.

SUMÁRIO: *Recurso de Reconsideração. Representação. Conhecimento. Provimento. Redução da Multa. Unanimidade.*

Arguiu suspeição o Procurador de Contas Plínio Valente Ramos Neto. Convocada Procuradora de Contas Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa para atuar no presente processo. Substituição automática da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias por Jackson Nobre Veras para manutenção de quórum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Recurso de Reconsideração apresentado à peça 01, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto do Relator (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por **unanimidade dos votos**, divergindo do parecer ministerial, pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO TOTAL**, para que seja reformado o Acordão nº 318/2025- 2ª Câmara (TC/014991/2024), **reduzindo para 1.500 UFR a multa aplicada para o gestor em exercício em 2024 da P.M de Parnaíba, o Sr. Francisco de Assis de Moraes Sousa.**

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votante(s) na sessão que fixou o quórum: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias – Portaria nº 850/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s) na sessão que fixou o quórum: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 721/2025 – Férias).

Suspeito(s)/Impedido(s): Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em 05 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC Nº 005437/2025

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PARECER PRÉVIO Nº 94/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE LANDRI SALES, EXERCÍCIO 2024

OBJETO: AVALIAÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, VISANDO SUBSIDIAR A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DAS CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: DELISMON SOARES PEREIRA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 09/12/2025 A 15/12/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. FALHAS REMANESCENTES. 1) AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOHIMENTO DA RECEITA DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU); 2) RECEITA DA COSIP LANÇADA A MENOR; 3) CONTRIBUIÇÃO A MAIOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E CONTABILIZAÇÃO A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES; 4) INCONSISTÊNCIA NA BASE DE DADOS DISPONIBILIZADA PARA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL; 5) AUMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL NO EXERCÍCIO E INCONSISTÊNCIA DO REGISTRO CONTÁBIL DAS PROVISÕES PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO NO BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO A APURAÇÃO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL; 6) NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA REDUÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL COM A INSTITUIÇÃO DA REFORMA DO PLANO DE BENEFÍCIOS, NOS TERMOS DA EC Nº 103/2019; 7) TRANSPARÊNCIA FISCAL DEFICIENTE DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS; 8) CONTABILIZAÇÃO A MENOR DA DÍVIDA DE PARCELAMENTOS COM RPPS NA DÍVIDA FUNDADA DO ENTE; 9) DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO E NÃO ADOÇÃO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL; 10) IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE SALDO; 11) AUSÊNCIA

DE EXTRATO BANCÁRIO; 12) NÃO IDENTIFICAÇÃO DE REGISTRO DE BEM MÓVEL NO INVENTÁRIO PATRIMONIAL; 13) BEM DO MUNICÍPIO NÃO DECLARADO NA RELAÇÃO DE VEÍCULOS; 14) AUSÊNCIA DE REGISTRO DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO COM A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA; 15) PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM ÍNDICE BÁSICO; 16) NÍVEL INICIAL DE ADEQUAÇÃO DO RGC. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÃO E ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Landri Sales, exercício 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- a) Avaliar se o chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de Governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critério operacionais, de conformidade e financeiros;
- b) emitir Parecer Prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal, fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que no exercício de 2024, os índices constitucionais e legais foram cumpridos nas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, e, considerando que o conjunto das ocorrências analisadas não possui gravidade suficiente para ensejar a rejeição das contas, e ainda, considerando que o município apresentou baixo percentual em relação ao Portal da Transparência, enquadrando-se na faixa de resultado Básico, 37,38% mas que, no entanto, apesar da manutenção do entendimento inicial pela DFCONTAS, verifica-se que nos exercícios anteriores, 2022 e 2023, o percentual do Portal da Transparência apresentou índices mais satisfatórios que o do exercício em análise, respectivamente de 79,18% e 59,03%.

IV. DISPOSITIVO

Disposições do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Landri Sales. Exercício 2024. Por unanimidade dos votos, Recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Landri Sales, exercício 2024.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Palmeirais, exercício financeiro 2023, sob a responsabilidade do Sr. Delismon Soares Pereira – Prefeito Municipal; considerando o Relatório das Contas de Governo da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS/Relatório de Instrução (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), o voto da Relatora (peça 14) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, **EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Landri Sales, exercício financeiro 2024, na gestão do Sr. Delismon Soares Pereira – Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989, por entender que que no exercício de 2024, os índices constitucionais e legais foram cumpridos nas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, e, considerando que o conjunto das ocorrências analisadas não possui gravidade suficiente para ensejar a rejeição das contas, e ainda, considerando que o município apresentou baixo percentual em relação ao Portal da Transparência, enquadrando-se na faixa de resultado Básico, 37,38% mas que, no entanto, apesar da manutenção do entendimento inicial pela DFCONTAS, verifica-se que nos exercícios anteriores, 2022 e 2023, o percentual do Portal da Transparência apresentou índices mais satisfatórios que o do exercício em análise, respectivamente de 79,18% e 59,03%.

Votou ainda pela expedição das **RECOMENDAÇÕES** para que:

- a. Seja encaminhado ao TCE-PI, via Sistema Documentação Web, cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;
- b. Que seja cumprido o art. 212-A, inciso XI e § 3º da CF/88 e art. 27 da Lei nº 14.113/2020;
- c. Que seja cumprida a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme inciso III, “b”, do seu art. 20;
- d. Cumprir o art. 15, caput, da LC nº 178/2021;
- e. Que seja cumprida a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º e o acompanhamento da arrecadação e execução de despesas com a adoção das medidas previstas no art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;
- f. Cumprir o disposto no § 1º, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- g. Cumprir a Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2022;
- h. Que sejam observados os Princípios da Legalidade e da Publicidade, art. 37, caput, da Constituição Federal/1988 e que sejam observados a adoção de controles internos administrativos que assegurem a conciliação periódica entre os saldos contábeis e os extratos/faturas emitidos pela concessionária de energia elétrica, garantindo a fidedignidade das demonstrações contábeis e o adequado planejamento fiscal;
- i. Que seja feita atualização do sítio eletrônico do ente, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000, mormente o art. 48, caput, do referido diploma, art. 8º da Lei 12.527/2011, e Instrução Normativa nº 03/2015.

Também votou, para que seja feita ao atual gestor, a seguinte **DETERMINAÇÃO**, com fundamento no art. 1º, § 3º do RITCE-PI, nos seguintes termos:

Que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores. Por fim, que seja feita ao atual gestor, **ALERTAS**, nos seguintes termos:

1. ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;
2. ALERTAR quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização;
3. ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;
4. ALERTAR quanto à necessidade de adoção de medidas corretivas para restabelecer o equilíbrio fiscal, conforme previsto no art. 9º da LRF, incluindo contenção de despesas e aumento de receitas;
5. ALERTAR para o envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;
6. ALERTAR quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações;
7. ALERTAR quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis na Relação de Veículos;
8. ALERTAR quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP).
9. ALERTAR ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria 964/2025).

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria 964/2025), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria 136/2025).

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 09/12/2025 a 15/12/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/005244/2025

ACÓRDÃO Nº 525/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SANTA FILOMENA

EXERCÍCIO: 2025

GESTOR: FERNANDO ANDRADE COELHO (PREFEITO)

ADVOGADO: LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959) E OUTRAS – PROCURAÇÃO NA PEÇA 10.2

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 09/12/2025 A 15/12/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. inspeção. procedimento licitatório. irregularidades. PROCEDÊNCIA. aplicação de MULTA. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de inspeção realizada por este Tribunal de Contas no Município de Santa Filomena, visando à análise do Processo Licitatório Pregão Eletrônico 004/2025 e Processo de Inexigibilidade nº 002/25, tendo como objeto o fornecimento de gêneros alimentícios e contratação de serviços técnicos especializados e individualizados de FGTS (respectivos).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o município realizou os procedimentos licitatórios conforme prevê a legislação aplicável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise dos Processos demonstrou as seguintes ocorrências: (i) Ausência do Plano Anual de Contratações do Município; (ii) Ausência de estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; (iii) Restrições à ampla competitividade

do processo licitatório - Adoção do critério de julgamento propostas por grupo de itens e adjudicação por lote ao invés de itens; (iv) Nomeação de agente de contratação por servidor fora do quadro permanente da administração municipal.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de alerta.

Dispositivos relevantes citados: Lei 14.133/2021 ; art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do RI; art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 do RI;

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Santa Filomena. Exercício de 2025. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de Alerta. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o memorando de autuação da inspeção (peça 1), o relatório preliminar (peça 4); a defesa apresentada pelo gestor (peças 10.1, 10.3 a 10.6); o relatório de instrução (peça 14); o parecer ministerial (peça 17); o voto da Relatora (peça 20) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer Ministerial, pela **procedência** da presente inspeção, com **aplicação de multa de 500 UFR/PI** ao **Sr. Fernando Andrade Coelho** (Prefeito de Santa Filomena , no exercício de 2025), nos termos do art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, pela **emissão de alerta** ao atual prefeito de Santa Filomena do Piauí, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), para que:

1. Se **ABSTENHA** de efetuar procedimentos licitatórios em inobservância ao disposto na Lei 14.133/2021, sob a alegativa de desconhecimento da norma;
2. Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, **FAÇAM CONSTAR** nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, realizando adequado Estudo Técnico Preliminar - ETP que contenha o dimensionamento adequado do objeto licitado
3. **ESTABELEÇA**, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade e APRESENTE justificativas nos processos licitatórios

em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério.”

4. PROMOVA a regulamentação dos atos necessários à integral aplicação da Lei 14.133/2021 de forma a promover a adequação das compras e aquisições públicas aos novos ditames legais, especificamente em relação à Elaboração do Plano de Contratações Anual.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, Teresina, 15 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/010695/2025

ACÓRDÃO Nº 530/2025 – 1^a CÂMARA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ RAIMUNDO SOARES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 21 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PEDIDO DE REVISÃO DE PROVENTOS. AÇÃO JUDICIAL. REGISTRO

I. CASO EM EXAME

1. Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo

de Contribuição, concedida a José Raimundo Soares, CPF nº 134.XXX. XXX-XX, outrora

ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe especial, referência “B”, matrícula nº 0411990, do quadro de inativos da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, nos termos do art.6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) conferir se há impedimento para o provimento do pedido de revisão de proventos de aposentadoria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando a existência de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0713033.77.2019.8.18.0000, determinando a inclusão da gratificação GIA – METAS aos proventos do interessado; deve o Tribunal de Contas registrar o pedido de revisão de proventos de aposentadoria.

IV. DISPOSITIVO

4. Registro do ato concessório de revisão de proventos, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispositivos relevantes citados: art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003. ADIs nº 4151/DF, 4616/DF e 6966/DF e ADI nº 6615/MT.

Sumário: Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí/ Fundação Piauí Previdência. Registro. Decisão Unâime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), os pareceres do Ministério Público de Contas-MPC (peças 4 e 6), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1^a Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 11), pelo **REGISTRO** da Portaria GP nº 1503/2025 – PIAUPREV, de 18/08/2025 (fl. 29 da peça 1), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 161/2025, de 22/08/2025 (fls. 30/31 da peça 1), conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que aposenta **José Raimundo Soares**, com proventos revisados de **R\$ 14.381,59** (quatorze mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos) mensais, considerando a existência

de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0713033.77.2019.8.18.0000, determinando a inclusão da gratificação GIA – METAS aos proventos do interessado.

Presidenta: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1^a Câmara, em Teresina, 16 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/010527/2024

ACÓRDÃO Nº. 532/2025 - 1^a CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA SUB JUDICE POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 40 § 4º, INCISO II DA CF/88 C/C ART. 1º, INCISO II DA LC Nº 51/85 COM REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 144/2014, C/C DECISÃO JUDICIAL Nº 0811867-15.2021.8.18.0140 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PROCESSO SEI Nº 00003.004998/2024-77, QUE CONSTA NO PROCESSO Nº 2019.04.1752P)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUÍPREV

INTERESSADO: LIDUÍNA MARIA PINHEIRO VIEIRA (CPF Nº 347.***.***-**), OCUPANTE DO CARGO DE POLICIAL PENAL, CLASSE ESPECIAL I, MATRÍCULA Nº 0421839, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

Ementa: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA SUB JUDICE. POLICIAL PENAL. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO SEM CONCURSO. DECISÃO JUDICIAL. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Aposentadoria Sub Judice por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora Liduína Maria Pinheiro,

no cargo de Policial Penal – Classe Especial I, vinculada à Secretaria de Estado da Justiça do Piauí.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o registro de aposentadoria decorrente de transposição funcional sem concurso público, à luz da jurisprudência do TCE/PI e dos princípios constitucionais; (ii) estabelecer se decisão judicial transitada em julgado que reconhece o direito à aposentadoria pelo RPPS afasta a incidência de impedimentos administrativos anteriormente levantados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cargo de Policial Penal, no qual se deu a aposentadoria, foi alcançado por meio de sucessivas promoções e transposições funcionais, sem concurso público específico para o cargo efetivo final, o que, em regra, viola o art. 37, II, da Constituição Federal.

4. A jurisprudência do TCE/PI (Acórdão nº 401/2022 – SPL) admite, mediante análise individualizada, o registro de aposentadoria em hipóteses excepcionais, desde que presentes os princípios da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária, considerando o serviço efetivamente prestado ao Estado.

5. A existência de decisão judicial favorável à servidora, determinando sua aposentadoria pelo RPPS do Estado, prevalece sobre o entendimento anterior da Procuradoria-Geral do Estado e o Decreto nº 18.369/2019, que negavam tal possibilidade.

6. O julgamento seguiu entendimento já consolidado de que, em se tratando de aposentadoria submetida ao crivo judicial, com decisão favorável ainda que não transitada em julgado, não há óbice ao registro, especialmente se presentes os demais requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Registro do ato concessório de aposentadoria.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37, II; art. 40, § 4º, II; LC nº 51/85, art. 1º, II, com redação dada pela LC nº 144/2014.

Jurisprudência relevante citada: TCE/PI, Acórdão nº 401/2022 – SPL; Súmula TCE/PI nº 5.

Sumário: Aposentadoria por tempo de contribuição. Registro do Ato. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 4](#)), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC ([peça 5](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 17](#)), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Tempo de Contribuição concedida à **LIDUÍNA MARIA PINHEIRO VIEIRA** (CPF: 347.***.***-**), Portaria GP nº 1108/2024 - PIAUIPREV de 13/08/2024 (fl. 307 da [peça 2](#)), publicado no D.O.E de nº 162, publicado em 21/08/2024 (fls. 309/310 da [peça 2](#)), com benefício no valor de R\$ **10.220,73** (dez mil, duzentos e vinte reais e setenta e três centavos).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 16 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/009239/2025

ACÓRDÃO Nº. 533/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 40, §4º, III DA CF, C/C ART. 57 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/91, ARTS. 1º E 15 DA LEI FEDERAL Nº 10.887/2004 E SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT

INTERESSADO: MARIA SOARES DE OLIVEIRA SANTOS (CPF Nº 481.***.***-**), OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE SAÚDE, ESPECIALIDADE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, REFERÊNCIA “B3”, MATRÍCULA Nº 031554, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

Ementa: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Aposentadoria Sub Judice por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria Soares de Oliveira Santos, ocupante do cargo de Agente de Saúde, vinculada à Fundação Municipal de Saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de comprovação de processo seletivo ou concurso público inviabiliza o vínculo ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); (ii) estabelecer se a decisão judicial que determinou a concessão da aposentadoria impõe à Corte de Contas o registro do ato, ainda que persistam óbices legais e administrativos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A servidora não comprovou submissão a processo seletivo, requisito previsto na EC nº 51/06, na Lei Federal nº 11.350/06, na LCM nº 4.881/2016 e no Decreto Municipal nº 17.322/17, indispensável para o enquadramento estatutário dos agentes comunitários de saúde.

4. O ingresso e a alteração de regime ocorreram fora do limite temporal fixado pela Súmula nº 5/2010 do TCE/PI, que autoriza a vinculação ao RPPS apenas para quem tenha ingressado no cargo até 23 de abril de 1993, conforme entendimento do STF na ADI 837/MC/DF.

5. A concessão da aposentadoria se deu exclusivamente por força de decisão judicial liminar, a qual vincula a Administração Pública, sendo desnecessária a exigência de novos documentos pela Corte de Contas, conforme informado pelo IPMT.

6. Cabe ao Tribunal de Contas respeitar decisão judicial vigente, enquanto não revogada ou reformada, não lhe competindo avaliar sua correção ou legitimidade, devendo eventual reversão ser formalizada pelo Judiciário e enfrentada posteriormente por novo ato administrativo..

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Registro do ato concessório de aposentadoria.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 40, § 4º, III; EC nº 51/2006; Lei nº 11.350/2006; Lei nº 8.213/1991, art. 57; Lei nº 10.887/2004, arts. 1º e 15.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante nº 33; STF, ADI 837/MC/DF; TCE/PI, Súmula nº 5/2010.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Registro do Ato. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unâime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 3](#)), o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 12](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas-MPC ([peça 4](#) e [peça 13](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, em sintonia com a divisão de fiscalização, concordando com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 20](#)), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO** do ato concessório, **Portaria Nº. 132/2025 – PREV/IPMT**, em 01/06/2025 (fl. 115 da [peça 1](#)), da aposentadoria concedida à **MARIA SOARES DE OLIVEIRA SANTOS**, com proventos no valor de **R\$ 1.959,62** (um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 16 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/004402/2025

ACÓRDÃO Nº 504/2025-PLENO

EXTRATO JULGAMENTO Nº 315/25

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO PROJETO CONTEMPLADO PELO EDITAL SEU JOÃO CLAUDIO / LEI ALDIR BLANC PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO “FESTIVAL ENTRE RIOS”, REALIZADO PELA EMPRESA MS PROMOÇÕES MUSICAIS E EVENTOS EIRELI

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEIS:

M.S PROMOÇÕES MUSICAIS E EVENTOS EIRELI

SANDRA MICHELE MORAIS DUARTE (REPRESENTANTE LEGAL DA M.S PROMOÇÕES MUSICAIS E EVENTOS EIRELI)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 021 DE 15-12-2025.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, SOLIDARIAMENTE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. NÃO ENCAMINHAMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial encaminhada pela Controladoria Geral do Estado, relatando manifestação conclusiva de Tomada de Contas ocorrida pela Secretaria de Cultura do Estado referente ao repasse de recursos realizados pelo Edital Seu João Cláudio / Lei Aldir Blanc para a execução do projeto “Festival entre Rios”;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar, para fins de Tomada de Contas especial nesta Corte de Contas, a (i) caracterização dos responsáveis; (ii) quantificação do dano; e (iii) apuração dos fatos;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A Tomada de Contas Especial, com rito próprio, tem como objetivo apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual ou municipal, a fim de obter o respectivo resarcimento. Tem por base três elementos essenciais: apuração de fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 1º da IN TCE/PI nº 03/2014;

4. Constatou-se a ausência de prestação de contas de empresa contemplada pela Lei Aldir Blanc, que recebeu o benefício de R\$ 100.000,00, assim, não há como verificar “quem” ou “como” foi consumido o serviço;

5. A ausência de prestação de contas impede a comprovação sobre quem “de fato” prestou o serviço ou como foi gasto, impondo o resarcimento no valor do benefício concedido, a ser corrigido monetariamente;

Restaram caracterizado que a empresa e seu representante foram os responsáveis.

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de Multa. Imputação de débito, solidariamente. Declaração de inidoneidade. Não encaminhamento.

Normativos relevantes citados: IN nº 03/2014; IN CGE nº 01/2015; CF/88; CE/89; RITCE.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Secretaria de Cultura do Estado do Piauí. Exercício 2025. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa. Imputação de débito, solidariamente. Declaração de inidoneidade. Não encaminhamento. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS ([peças 6 e 24](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([peças 8 e 27](#)), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 33](#)), nos seguintes termos:

- a) **Julgamento de irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da empresa MS PROMOÇÕES MUSICAIS E EVENTOS EIRELI e da sua representante, a Sra. Sandra Michelle Morais Duarte, CPF ***.996.143-**;
- b) **Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI** à Sra. Sandra Michelle Morais Duarte, CPF ***.996.143-**, com supedâneo normativo no artigo 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- c) **Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI** a empresa M S PROMOÇÕES MUSICAIS E EVENTOS EIRELI (CNPJ 24.227.277/0001-10), com supedâneo normativo no artigo 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- d) **Imputação do débito** à empresa M S PROMOÇÕES MUSICAIS E EVENTOS EIRELI (CNPJ 24.227.277/0001-10), solidariamente a sua representante, à Sra. Sandra Michelle Morais Duarte, CPF ***.996.143-**, no valor de R\$ 100.000,00 (a ser atualizado) referentes a não comprovação da participação legítima acerca da execução dos serviços do projeto “Festival entre Rios”, bem como da ausência de prestação de contas, nos termos do art. 70, parágrafo único, da CF/88 e do art. 85, §1º da CE/89;
- e) **Declaração de inidoneidade** aos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de 1 ano (art. 211 c/c art. 210, V do RITCE);

- f) **Não encaminhamento** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em Exercício).

Votantes: Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga; Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência); Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 964/2025).

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 806/25), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 021, em 15 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

PROCESSO: TC/010875/2025

ACÓRDÃO Nº 505/2025-PLENO

EXTRATO JULGAMENTO Nº 316/25

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXTERNA) - AIT 06/2024 - SEI SECULT Nº 00022.003088/2023-68 - TERMO DE FOMENTO Nº 07/2010 FIRMADO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DE RENDEIRAS DOS MORROS DE MARIANA (ILHA GRANDE)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEIS:

ASSOCIAÇÃO DERENDEIRAS DOS MORROS DE MARIANA(ILHAGRANDE), REPRESENTADA PELA PRESIDENTE MARIA DO SOCORRO REIS GALENO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 021 DE 15-12-2025.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO PROCESSUAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. APENSAMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial encaminhada pela Controladoria Geral do Estado, relatando manifestação conclusiva de Tomada de Contas ocorrida pela Secretaria de Cultura do Estado referente ao repasse de recursos realizados pelo Edital Seu João Claudino / Lei Aldir Blanc;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar, para fins de Tomada de Contas especial nesta Corte de Contas, a (i) caracterização dos responsáveis; (ii) quantificação do dano; e (iii) apuração dos fatos;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A Tomada de Contas Especial, com rito próprio, tem como objetivo apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual ou municipal, a fim de obter o respectivo resarcimento. Tem por base três elementos essenciais: apuração de fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 1º da IN TCE/PI nº 03/2014;

4. Constatou-se que já há outro processo em trâmite neste Tribunal, o TC/009078/2024, sobre o mesmo tema, proveniente de comunicação em duplicidade por parte da SECULT/PI e CGE/PI sobre mesmo processo de tomada de contas especial para o Convênio nº 07/2010-SECULT/PI, cuja análise de mérito já está sendo realizada.

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Arquivamento. Apensamento.

Normativos relevantes citados: IN CGE nº 01/2015.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Secretaria de Cultura do Estado do Piauí. Exercício 2025. Arquivamento. Apensamento. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 11](#)), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 16](#)), nos seguintes termos:

- a. **Arquivamento** da presente Tomada de Contas Especial;
- b. **Apensamento** ao Processo TC/009078/2024.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em Exercício).

Votantes: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência); Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 964/2025).

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 806/25), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 021, em 15 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

PROCESSO: TC/008116/2025

ACÓRDÃO Nº 506/2025 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 317/25

ASSUNTO: RECURSO – PEDIDO DE REEXAME

OBJETO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO PROCESSO TC/007724/2024- ACÓRDÃO Nº 136/2025

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ

RECORRENTE (S): JOSIMAR JOÃO DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO (A): LUANNA GOMES PORTELA, OAB/PI Nº 10.959; MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA, OAB/PI Nº 21.779; THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS, OAB/PI Nº 20.554 - PROCURAÇÃO À PEÇA 5.

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 136/2025 - SPC

RELATOR (A): CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 021 DE 15-12-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame em Inspeção referente à fiscalização de procedimentos licitatórios realizados pelo município;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em rever a multa aplicada ao gestor municipal;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. As falhas apresentadas, apesar de exigirem observância e correção por parte do gestor municipal com vistas aos futuros procedimentos licitatórios, são de natureza meramente formal, não possuindo a gravidade necessária para ensejar a multa de 2.000 UFR-PI, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Conhecimento. Provimento. Redução da multa de 2000 UFR-PI para 500 UFR-PI.

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Pedido de Reexame. P.M de São Francisco de Assis do Piauí. Exercício 2024. Conhecimento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão por unanimidade. Redução da multa para 500 UFR-PI. Em divergência com o parecer ministerial. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DF-CONTRATOS ([peça 11](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 13](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento** do Pedido de Reexame, **reduzindo** a multa de 2.000 UFR-PI para 500 UFR-PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 18](#)). Vencidos a Cons.^a Waltânia Alvarenga e o Cons. Subst. Alisson Araújo que votaram pela redução da multa de 2.000 UFR-PI para 1.000 UFR-PI.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em Exercício).

Votantes: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência); Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 964/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 806/25), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina-PI, 15 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator/Redator-

PROCESSO: TC/013921/2025

ACÓRDÃO Nº 509/2025 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 320/25

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/013296/2024 - ACÓRDÃO Nº 373/2025-2^a CÂMARA

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA

RECORRENTE: ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA/PI (EX. 2020 A 2024)

ADVOGADO (S): ÉRICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3906), PROCURAÇÃO: PEÇA 05.

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 373/2025 – 2^a CÂMARA

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 021 DE 15-12-2025

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. DESPESA COM PESSOAL. NOMEAÇÕES NOS ÚLTIMOS MESES DE GESTÃO. DANO ERÁRIO CONTIDO POR FORÇA DE LIMINAR. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

I - CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração em face de Denúncia c/c Medida Cautelar com julgamento de procedente, aplicação de multa de 2.000 UFR-PI e repercussão nas contas de governo do município de Redenção do Gurgueia.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na utilização da *proporcionalidade e da razoabilidade como fundamentos para redução da multa aplicada no processo originário;*

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. É patente a ilegalidade no ato de nomeação de aprovados em concurso público que possa resultar em aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, conforme o art. 21, IV, “a” e §2º da LRF; No entanto e no caso, por força da DM nº 315/2024-GWA, tais nomeações foram suspensas no ano de 2024, o que apontou para a ausência de dano efetivo ao erário, assim, sendo aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para redução da multa para 1.000 UFR-PI;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Conhecimento. Provimento Parcial.

Normativo relevante citado: Lei nº 5.888/2009; Resolução TCE/PI n.º 13/11; Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Jurisprudência relevante citada: RE 837311, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09-12-2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Município de Redenção do Gurguéia. Exercício de 2024. Conhecimento, em consonância com o parecer ministerial. Decisão Unânime. No mérito, provimento Parcial. Em divergência com o parecer ministerial. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 8](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial** do presente Recurso de Reconsideração, para reduzir a multa de 2.000 UFR-PI para 1.000 UFR-PI, mantendo todos os outros itens nos termos do Acórdão nº 373/2025-2ª CÂMARA, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 13](#)). **Vencidos** a Cons.^a Waltânia Alvarenga e o Cons. Subst. Alisson Araújo que votaram pelo improviso do presente Recurso.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em Exercício).

Votantes: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência); Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 964/2025).

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Ausente (s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 806/25) e Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 021, em 15 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

PROCESSO: TC N.º 012.944/2024

ACÓRDÃO N.º 505/2025 - 2^a CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: ATA DE ADESÃO AO REGISTRO DE PREÇOS DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 016/2023 E TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2021

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SR. ALDIMAR DE SOUSA DIAS - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO - OAB/PI N.º 3.706 E OUTROS - REPRESENTANDO O SR. ALDIMAR DE SOUSA DIAS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, P.C. N.º 16.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 9 A 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade verificar a regularidade em procedimentos licitatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de irregularidades que acarretam impactos significativos à Administração Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O caderno processual reporta que das irregularidades inicialmente constatadas, permanecem não sanadas, com destaque para: a existência de sobrepreço na aquisição dos medicamentos, no montante de R\$ 81.197,12 (Oitenta e um mil, cento e noventa e sete reais e doze centavos), o que corresponde a 21,13% acima dos valores médios praticados no mercado, conforme dados do Painel de Preços do TCE PI. A análise técnica evidenciou que, para os 23 itens avaliados, que representam 30,16% do valor global do contrato, o montante pago pela Prefeitura Municipal superou de forma significativa o valor que seria praticado com base no preço médio de mercado, evidenciando aumento significativo nos valores e caracterizando indícios claros de sobrepreço, em descumprimento aos princípios da economicidade e da eficiência.

4. Ademais, os autos reportam outras irregularidades que permanecem não sanadas, quais sejam: a ausência de ato normativo disciplinando a padronização de procedimentos de gestão e fiscalização de contratos; a ausência do Plano Anual de Contratações do Município, contrariando o inciso II do § 1º do art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021; a ausência de órgãos de controle no desenvolvimento de ação fiscalizadora efetiva no objeto contratado; a ausência de termo de recebimento provisório e termo de recebimento definitivo dos materiais; a ausência de informações da farmácia dos medicamentos registrados pela empresa contratante.

5. Destaque-se que, as irregularidades constatadas acarretam impactos diretos e significativos à Administração Pública, sobretudo no que diz respeito aos princípios da legalidade, da transparéncia e da eficiência na aplicação dos recursos públicos. A continuidade dessas falhas representa

risco concreto de prejuízo ao erário e de interrupção de serviços essenciais, além de evidenciar a fragilidade dos controles internos, em desconformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2021.

6. Quanto a autoria, essa encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o prefeito municipal como responsável pela prática do ato de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial. Aplicação de Multa. Recomendações. Alerta.

Sumário. Inspeção. Município de Eliseu Martins. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Procedência parcial da inspeção. Aplicação de multa ao gestor. Expedição de recomendações e alerta. Decisão unânime.

Inicialmente, o advogado, Dr. Valmir Martins Falcão Sobrinho - OAB PI 3.706 - produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios: Ata de Adesão ao registro de preços do Pregão Eletrônico n.º 016/2023 e Tomada de Preços n.º 001/2021, realizados pela Prefeitura Municipal de Eliseu Martins, no exercício financeiro de 2024, em face das seguintes irregularidades: *a) existência de sobrepreço na aquisição dos medicamentos; b) ausência de ato normativo disciplinando a padronização de procedimentos de gestão e fiscalização de contratos; c) ausência do Plano Anual de Contratações do Município, contrariando o inciso II do § 1º do art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021; d) ausência de órgãos de controle no desenvolvimento de ação fiscalizadora efetiva no objeto contratado; e) ausência de termo de recebimento provisório e termo de recebimento definitivo dos materiais; f) ausência de informações da farmácia dos medicamentos registrados pela empresa contratante*, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2, [pc. 6](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS, [pc. 20](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pc. 23](#)), a proposta de voto do Relator ([pc. 26](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânimis**, em consonância com o parecer ministerial, em:

a) Julgar Parcialmente Procedente a presente Inspeção;

b) Aplicar Multa de 1.000 UFRS PI, com fundamento no art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, II e III do RI TCE PI;

c) Expedir Recomendação à Prefeitura Municipal de Eliseu Martins, nos termos do artigo 358, inciso III, do RI TCE PI, para que, conforme dispõe a Lei Federal n.º 14.133/2021:

c.1) elabore o Plano de Contratações Anual, nos termos do inciso VII do art. 12 da Lei Federal n.º 14.133/21;

c.2) os órgãos de controle (Controladoria e Procuradoria municipais) apresentem Plano de Ação para o efetivo controle da fiscalização do(s) objeto(s) contratado(s) pelo poder público municipal;

Emitir Alerta à Prefeitura Municipal de Eliseu Martins, para que:

d.1) realize estudos técnicos avaliativos e comparativos dos preços de todos os medicamentos adquiridos em relação aos preços de mercado praticado, visando uma readequação dos valores em consonância com média de preços praticados pelo setor;

d.2) adote, nas contratações futuras, medidas necessárias para que a contratante forneça os medicamentos de acordo com as marcas registradas previstas no contrato com a Prefeitura de Eliseu Martins, bem como em todos os produtos contratados pelo Município;

d.3) o setor de farmácia da prefeitura e todos os demais setores tenham todas as informações dos produtos e suas respectivas marcas registradas pelo licitante para comparar com os produtos efetivamente entregues;

d.4) designe fiscal e respectivo suplente para atuação nas contratações do fornecimento de medicamentos e demais bens ou serviços adquiridos nas contratações públicas do município;

d.5) expeça ato normativo disciplinando a padronização de procedimentos de gestão e fiscalização de contratos administrativos, especialmente os serviços de medicamentos e nas demais contratações públicas do município;

d.6) institua os termos de recebimento provisório e definitivo dos produtos de acordo com a guia de solicitação de produtos emitida pelos Secretários da Prefeitura de Eliseu Martins.

Vencida a proposta de voto do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que julgou parcialmente procedente a procedente a presente Inspeção para Aldimar de Sousa Dias, com imputação do débito de R\$ 81.197,12, pela inabilitação para o exercício de cargo em comissão/função de confiança e com aplicação de multa de 100% do valor do dano causado.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes (quórum inicial): Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Presentes nesta sessão: Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria n.º 964/2025).

Ausente(s): Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria n.º 806/2025) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria n.º 136/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 9 a 15 de dezembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.944/2024

ACÓRDÃO N.º 505-A/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: ATA DE ADESÃO AO REGISTRO DE PREÇOS DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 016/2023 E TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2021

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: EMPRESA SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA E MEDICAMENTOS

ADVOGADO: DR. THIAGO RAMOS SILVA - OAB/PI N.º 10.260 - REPRESENTANDO A EMPRESA SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA E MEDICAMENTOS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, P.C. N.º 15.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 9 A 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade verificar a regularidade em procedimentos licitatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de irregularidades que acarretam impactos significativos à Administração Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O caderno processual reporta que das irregularidades inicialmente constatadas, permanecem não sanadas, com destaque para: a existência de sobrepreço na aquisição dos medicamentos, no montante de R\$ 81.197,12 (Oitenta e um mil, cento e noventa e sete reais e doze centavos), o que corresponde a 21,13% acima dos valores médios praticados no mercado, conforme dados do Painel de Preços do TCE

PI. A análise técnica evidenciou que, para os 23 itens avaliados, que representam 30,16% do valor global do contrato, o montante pago pela Prefeitura Municipal superou de forma significativa o valor que seria praticado com base no preço médio de mercado, evidenciando aumento significativo nos valores e caracterizando indícios claros de sobrepreço, em descumprimento aos princípios da economicidade e da eficiência.

Ademais, os autos reportam outras irregularidades que permanecem não sanadas, quais sejam: a ausência de ato normativo disciplinando a padronização de procedimentos de gestão e fiscalização de contratos; a ausência do Plano Anual de Contratações do Município, contrariando o inciso II do § 1º do art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021; a ausência de órgãos de controle no desenvolvimento de ação fiscalizadora efetiva no objeto contratado; a ausência de termo de recebimento provisório e termo de recebimento definitivo dos materiais; a ausência de informações da farmácia dos medicamentos registrados pela empresa contratante.

4. Destaque-se que, as irregularidades constatadas acarretam impactos diretos e significativos à Administração Pública, sobretudo no que diz respeito aos princípios da legalidade, da transparéncia e da eficiência na aplicação dos recursos públicos. A continuidade dessas falhas representa risco concreto de prejuízo ao erário e de interrupção de serviços essenciais, além de evidenciar a fragilidade dos controles internos, em desconformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2021.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência parcial.

Sumário. Inspeção. Município de Eliseu Martins. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Procedência parcial da inspeção. Decisão unânime.

Inicialmente, o advogado, Dr. Valmir Martins Falcão Sobrinho - OAB PI 3.706 - produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios: Ata de Adesão ao registro de preços do Pregão Eletrônico n.º 016/2023 e Tomada de Preços n.º 001/2021, realizados pela Prefeitura Municipal de Eliseu Martins, no exercício financeiro de 2024, em face das seguintes irregularidades: *a) existência de sobrepreço na aquisição dos medicamentos; b) ausência de ato normativo disciplinando a padronização de procedimentos de gestão e fiscalização de contratos; c) ausência do Plano Anual de Contratações do Município, contrariando o inciso II do § 1º do art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021; d) ausência de órgãos de controle no desenvolvimento de ação fiscalizadora efetiva no objeto contratado; e) ausência de termo*

de recebimento provisório e termo de recebimento definitivo dos materiais; f) ausência de informações da farmácia dos medicamentos registrados pela empresa contratante, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2, [pc. 6](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS, [pc. 20](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pc. 23](#)), a proposta de voto do Relator ([pc. 26](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unâniimes**, em consonância com o parecer ministerial, em **Julgular Parcialmente Procedente** a presente Inspeção.

Vencida a proposta de voto do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que Julgou parcialmente procedente a presente Inspeção para São Marcos Distribuidora de Medicamentos, Equipamentos e Materiais Hospitalares e Odontológicos Ltda, e pela proibição de contratação com o poder público.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes (quórum inicial): Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Presentes nesta sessão: Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria n.º 964/2025).

Ausente(s): Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria n.º 806/2025) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria n.º 136/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 9 a 15 de dezembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.899/2025

ACÓRDÃO N.º 506/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE E DA QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR. WILTON COUTINHO SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. LUÍS FELIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO - OAB/PI N.º 16.009 E OUTRO (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 9 A 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE E DA QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de avaliar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no não cumprimento em sua totalidade dos normativos vigentes, o que impacta na garantia da adequada regularidade e qualidade da alimentação ofertada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O caderno processual reporta que as irregularidades inicialmente constatadas, permanecem não sanadas.

4. Ressalta-se que, as irregularidades constatadas acarretam impactos diretos e substanciais à Administração Pública, especialmente no que concerne aos princípios da legalidade, da eficiência, da continuidade do serviço público e da proteção integral à saúde dos educandos. A continuidade dessas falhas configura risco concreto de comprometimento da segurança alimentar dos alunos, de eventual suspensão ou restrição dos repasses financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, bem como de dano ao erário, por denotar deficiências nos mecanismos de planejamento, fiscalização e controle interno.

5. Por fim, é oportuno frisar que as inconformidades citadas configuram violação direta às normas sanitárias aplicáveis, às diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE e aos dispositivos que regulam a gestão de recursos públicos destinados à alimentação escolar.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência da inspeção. Aplicação de multa. Alertas.

Sumário. Inspeção. Município de Massapê do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência da Inspeção. Aplicação de multa ao responsável. Emissão de alertas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de verificar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar na Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí, no exercício financeiro de 2025, em face das seguintes irregularidades: a) *ventilação inadequada da cozinha;* b) *ausência de telas milimetradas de proteção nas janelas e portas da área da cozinha;* c) *ausência de lavatórios supridos de produtos destinados à higienização pessoal dos alunos na área do refeitório;* d) *a quantidade de utensílios utilizados na consumação dos alimentos é insuficiente para atender a totalidade de alunos da unidade escolar;* e) *inexistência de controles adequados de estoque dos gêneros da alimentação escolar no âmbito da unidade escolar;* f) *os gêneros alimentícios não estão armazenados em local limpo e organizado;* g) *as matérias-primas, os ingredientes e as embalagens não são armazenados em local que garanta a ventilação adequada;* h) *os manipuladores de alimentos não utilizam uniformes compatíveis à atividade;* i) *ausência de cartazes de orientação afixados aos manipuladores sobre a correta lavagem e assepsia das mãos e demais hábitos de higiene;* j) *acondicionamento inadequado das matérias-primas e dos ingredientes não utilizados em sua totalidade no preparo da alimentação escolar;* k) *ausência de exposição dos cardápios da alimentação escolar com as informações nutricionais em local visível;* l) *ausência de cardápios da alimentação escolar diferenciados por faixa etária dos estudantes;* m) *não foi oferecida a quantidade mínima de porções de frutas in natura no cardápio da alimentação escolar;* n) *inexistência de registro da operação de higienização dos reservatórios de água da unidade escolar;* o) *não foi realizado o controle químico de vetores e pragas urbanas por empresa especializada;* p) *os coletores de resíduos não são dotados de tampas acionadas sem contato manual;* q) *descumprimento do quantitativo mínimo de profissionais de nutrição alocados para a área de alimentação escolar;* r) *aquisição de gêneros alimentícios que compõe a alimentação escolar sem a participação do profissional de nutrição responsável técnico pelo programa;* s) *ausência de diagnóstico e acompanhamento do estudo nutricional dos alunos;* t) *falta de ateste das condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos;* u) *inexistência de controle da saúde,* considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pc. 8](#); o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pc. 25](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pc. 27](#)), o voto do Relator ([pc. 30](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânimis**, em consonância com o parecer ministerial, em:

a) **Julgar Procedente** a presente inspeção;

b) **Aplicar Multa** de 1.000 UFR ao Sr. Wilton Coutinho Silva, Prefeito Municipal de Massapê do Piauí, pelas irregularidades identificadas no fornecimento da alimentação escolar, com fulcro no art. 206, inciso II do RI TCE PI c/c art. 79, inciso I da Lei Estadual n.º 5.888/09;

c) **Emitir Alertas** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí, para que:

c.1) *aprimore as condições físicas das cozinhas e dos locais de armazenamento de gêneros alimentícios, assegurando ventilação, iluminação e limpeza adequadas, conforme os itens 4.1.3, 4.1.8, 4.1.10, 4.7.5 e 4.7.6 da Resolução ANVISA n.º 216/2004;*

c.2) *implemente e manter rotinas de controle higiênicosanitário, incluindo higienização periódica de reservatórios, controle químico de pragas e uso de coletores com acionamento sem contato manual;*

c.3) *mantenha registro atualizado das visitas técnicas e relatórios da nutricionista responsável, assegurando acompanhamento contínuo das condições estruturais e nutricionais das unidades escolares;*

c.4) adote sistema padronizado de controle de estoque e acompanhamento nutricional, conforme o art. 53 da Resolução CD/FNDE n.º 06/2020;

c.5) fortaleça a articulação entre as Secretarias de educação e Saúde, visando ao efetivo acompanhamento médico e nutricional dos manipuladores e estudantes da rede municipal;

c.6) efetive a contratação de profissional de nutrição informado pela gestão municipal, regularizado junto ao Conselho Regional de Nutricionista e cadastrado nos sistema do FNDE, para atuar de forma exclusiva na alimentação escolar, em conformidade com o art. 11 e 12 da Lei Federal n.º 11.947/2009, com o art. 10 da Resolução CFN n.º 465/2010 e art. 15 da Resolução CD/FNDE n.º 06/2020, para o desempenho regular de suas atribuições obrigatórias previstas nos arts. 17, 18, 20 e 23 da Resolução CD/FNDE n.º 06/2020; arts. 3º, 4º e 5º da Resolução CFN n.º 465/2010; art. 13 da Lei Federal n.º 11.947/2009, bem como das atividades relacionadas aos itens 4.6.1, 4.6.4, 4.6.7 e 4.8.6 da Resolução n.º 216/2004 da ANVISA.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Ausente(s): Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria n.º 806/2025) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria n.º 136/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 9 a 15 de dezembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.899/2025

ACÓRDÃO N.º 506-A/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE E DA QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEIS: SR.ª JOSUENE DE CARVALHO SANTOS - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SR.ª RAYARA ISABELLA PEREIRA - NUTRICIONISTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: DR. LUIS FELIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO - OAB/PI N.º 16.009 E

OUTRO (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 9 A 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE E DA QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de avaliar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no município.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no não cumprimento em sua totalidade dos normativos vigentes, o que impacta na garantia da adequada regularidade e qualidade da alimentação ofertada.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. O caderno processual reporta que as irregularidades inicialmente constatadas, permanecem não sanadas.

4. Ressalta-se que, as irregularidades constatadas acarretam impactos diretos e substanciais à Administração Pública, especialmente no que concerne aos princípios da legalidade, da eficiência, da continuidade do serviço público e da proteção integral à saúde dos educandos. A continuidade dessas falhas configura risco concreto de comprometimento da segurança alimentar dos alunos, de eventual suspensão ou restrição dos repasses financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, bem como de dano ao erário, por denotar deficiências nos mecanismos de planejamento, fiscalização e controle interno.

5. Por fim, é oportuno frisar que as inconformidades citadas configuram violação direta às normas sanitárias aplicáveis, às diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE e aos dispositivos que regulam a gestão de recursos públicos destinados à alimentação escolar.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência da inspeção. Aplicação de multa.

Sumário. Inspeção. Município de Massapê do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência da Inspeção. Aplicação de multa à responsável. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de verificar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar na Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí, no exercício financeiro de 2025, em face das seguintes irregularidades: *a) ventilação inadequada da cozinha; b) ausência de telas milimetradas de proteção nas janelas e portas da área da cozinha; c) ausência de lavatórios supridos de produtos destinados à higienização pessoal dos alunos na área do refeitório; d) a quantidade de utensílios utilizados na consumação dos alimentos é insuficiente para atender a totalidade de alunos da unidade escolar; e) inexistência de controles adequados de estoque dos gêneros da alimentação escolar no âmbito da unidade escolar; f) os gêneros alimentícios não estão armazenados em local limpo e organizado; g) as matérias-primas, os ingredientes e as embalagens não são armazenados em local que garanta a ventilação adequada; h) os manipuladores de alimentos não utilizam uniformes compatíveis à atividade; i) ausência de cartazes de orientação afixados aos manipuladores sobre a correta lavagem e assepsia das mãos e demais hábitos de higiene; j) acondicionamento inadequado das matérias-primas e dos ingredientes não utilizados em sua totalidade no preparo da alimentação escolar; k) ausência de exposição dos cardápios da alimentação escolar com as informações nutricionais em local visível; l) ausência de cardápios da alimentação escolar diferenciados por faixa etária dos estudantes; m) não foi oferecida a quantidade mínima de porções de frutas in natura no cardápio da alimentação escolar; n) inexistência de registro da operação de higienização dos reservatórios de água da unidade escolar; o) não foi realizado o controle químico de vetores e pragas urbanas por empresa especializada; p) os coletores de resíduos não são dotados de tampas acionadas sem contato manual; q) descumprimento do quantitativo mínimo de profissionais de nutrição alocados para a área de alimentação escolar; r) aquisição de gêneros alimentícios que compõe a alimentação escolar sem a participação do profissional de nutrição responsável técnico pelo programa; s) ausência de diagnóstico e acompanhamento do estudo nutricional dos alunos; t) falta de ateste das condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos; u) inexistência de controle da saúde, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pc. 8](#); o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pc. 25](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pc. 27](#)), o voto do Relator ([pc. 30](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unâimes**, em consonância com o parecer ministerial, em:*

a) Julgar Procedente a presente inspeção;

b) Aplicar Multa de 500 UFR à Sr.^a Josuene de Carvalho Santos, Secretária Municipal de Educação de Massapê do Piauí, pelas irregularidades identificadas no fornecimento da alimentação escolar, com fulcro no art. inciso II do RI TCE PI c/c art. 79, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09;

c) Não Aplicar Sanções à Sr.^a Rayara Isabella Pereira - Nutricionista da Secretaria Municipal de Educação.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Ausente(s): Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria n.^o 806/2025) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria n.^o 136/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 9 a 15 de dezembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.^o 011.712/2024

ACÓRDÃO N.^o 507/2025 - 2^a CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: AVALIAÇÃO DA SUFICIÊNCIA E DA ADEQUAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS À GESTÃO PATRIMONIAL NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SR. MAURÍCIO MARTINS COSTA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

ADVOGADO: DR. RÔMULO DE SOUSA MENDES - OAB/PI N.^o 8.005 E OUTRO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PC. N.^o 20.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 9 A 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. AVALIAÇÃO DA SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS À GESTÃO PATRIMONIAL. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos à gestão patrimonial no

âmbito da Prefeitura Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na garantia do uso adequado dos recursos e a transparência dos gastos públicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme reporta o caderno processual, a avaliação da gestão patrimonial do Município revelou graves irregularidades administrativas, evidenciando a falta de controle e má gestão dos bens públicos por parte da administração municipal.

4. Destaque-se que as irregularidades reportadas comprometem a transparência da gestão patrimonial da Prefeitura Municipal, uma vez que dificultam a apresentação de informações confiáveis e atualizadas sobre os bens municipais, fragilizando a prestação de contas e o controle social.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência da inspeção. Aplicação de multa.

Sumário. Inspeção. Município de Rio Grande do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Procedência da Inspeção. Aplicação de multa ao responsável. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos à gestão patrimonial no âmbito da Prefeitura Municipal de Rio Grande do Piauí, com vistas a garantir o uso adequado dos recursos e a transparência dos gastos públicos, no exercício financeiro de 2024, em face das seguintes irregularidades: *a) a inexistência de manual com orientações padronizadas para a execução das atividades de gestão patrimonial; b) a inexistência da Unidade Administrativa Central específica responsável pela gestão patrimonial; c) a ausência de sistema de gestão e controle patrimonial informatizado; d) a não elaboração de estudo técnico preliminar para a aquisição de bens móveis; e) a distribuição dos bens para usos sem a emissão de Termo de Responsabilidade; f) a ausência de designação de fiscal para os contratos de aquisição de bens móveis permanentes; g) o registro analítico (cadastro) sem elementos suficientes para a identificação dos bens; h) bens que não foram localizados durante a inspeção; i) o inventário não contém os elementos necessários para a perfeita identificação dos bens permanentes; e, j) a sonegação parcial de documentos para fins de instrução complementar de relatório de inspeção, descumprindo o art. 243, II e III, do RI TCE PI, c/c o art. 168, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009*, considerando as informações da Secretaria

do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pc. 7](#); o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pc. 24](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pc. 26](#)), o voto do Relator ([pc. 31](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unâimes**, em consonância com o parecer ministerial, em:

a) Julgar Procedente a presente inspeção;

b) Aplicar Multa de 500 UFR ao Sr. Mauricio Martins Costa Silva, Prefeito Municipal de Rio Grande do Piauí, exercício financeiro de 2024, pelas irregularidades no controle e gerenciamento dos bens patrimoniais do município, com base no art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do RI TCE PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria n.º 964/2025).

Ausente(s): Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria n.º 806/2025) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria n.º 136/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 9 a 15 de dezembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 011.712/2024

ACÓRDÃO N.º 507-A/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: AVALIAÇÃO DA SUFICIÊNCIA E DA ADEQUAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS À GESTÃO PATRIMONIAL NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SR. ANTÔNIO LUÍS DA COSTA FEITOSA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. RÔMULO DE SOUSA MENDES - OAB/PI N.º 8.005 E OUTRO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PC. N.º 20.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 9 A 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. AVALIAÇÃO DA SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS À GESTÃO PATRIMONIAL. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO E ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos à gestão patrimonial no âmbito da Prefeitura Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na garantia do uso adequado dos recursos e a transparéncia dos gastos públicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme reporta o caderno processual, a avaliação da gestão patrimonial do Município revelou graves irregularidades administrativas, evidenciando a falta de controle e má gestão dos bens públicos por parte da administração municipal.

4. Destaque-se que as irregularidades reportadas comprometem a transparéncia da gestão patrimonial da Prefeitura Municipal, uma vez que dificultam a apresentação de informações confiáveis e atualizadas sobre os bens municipais, fragilizando a prestação de contas e o controle social.

IV. DISPOSITIVO

5. Recomendação e Alerta.

Sumário. Inspeção. Município de Rio Grande do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Emissão de recomendação e alerta ao atual gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos à gestão patrimonial no âmbito da Prefeitura Municipal de Rio Grande do Piauí, com vistas a garantir o uso adequado dos recursos e a transparéncia dos gastos públicos, no exercício financeiro de 2024, em face das seguintes irregularidades: a) a *inexistência de manual com orientações padronizadas para a execução das atividades de gestão patrimonial*; b) a *inexistência da Unidade Administrativa Central específica responsável pela gestão patrimonial*; c) a *ausência de sistema de gestão e controle patrimonial informatizado*; d) a *não elaboração de estudo técnico preliminar para a aquisição de bens móveis*; e) a *distribuição dos bens para usos sem a emissão de Termo de Responsabilidade*; f) a *ausência de designação de fiscal para os contratos de aquisição de bens móveis permanentes*; g) o *registro analítico (cadastro) sem elementos suficientes para a identificação dos bens*; h) bens que não foram localizados durante a inspeção; i) o *inventário não contém*

os elementos necessários para a perfeita identificação dos bens permanentes; e, j) a sonegação parcial de documentos para fins de instrução complementar de relatório de inspeção, descumprindo o art. 243, II e III, do RI TCE PI, c/c o art. 168, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pc. 7](#); o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pc. 24](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pc. 26](#)), o voto do Relator ([pc. 31](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unâimes, em consonância com o parecer ministerial, em:

a) Emitir Alertas à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rio Grande do Piauí, para que:

a.1) realize de forma permanente o registro analítico (cadastro patrimonial) dos bens móveis permanentes, com a indicação dos elementos necessários para sua perfeita caracterização e contabilização, de acordo com o disposto no art. 94 da Lei Federal n.º 4.320/64 e na NBC TSP 07. E, por conseguinte, a identificação dos bens com o número do registro patrimonial em placas/etiquetas patrimoniais;

a.2) realize anualmente o inventário dos bens permanentes, com base em registro analítico que contenha os elementos necessários para a perfeita caracterização dos bens, em conformidade com os arts. 94 e 96 da Lei Federal n.º 4.320/64 e com o que determina a Instrução Normativa TCE-PI n.º 05/2023;

a.3) designe fiscais em todos os contratos de aquisição de bens móveis permanentes, conforme o art. 117 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

a.4) proceda à distribuição dos bens para uso, precedida da emissão de Termo de Responsabilidade, devidamente visado pelos agentes responsáveis, conforme o art. 94 da Lei Federal n.º 4.320/64;

a.5) adote um sistema informatizado de gestão e controle patrimonial, que conte com, no mínimo, os itens previstos no art. 22, XXXI, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022, que dispõe sobre a forma e o prazo para o envio da prestação de contas da administração pública municipal direta e indireta ao TCE PI;

b) Emitir Recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rio Grande do Piauí, as seguintes medidas:

b.1) crie uma unidade administrativa central específica para ser responsável pela gestão patrimonial dos bens móveis permanentes com base nas boas práticas de gestão patrimonial;

b.2) elabore um manual com orientações padronizadas para a execução das principais atividades de gestão patrimonial, com base nas boas práticas de gestão patrimonial já existentes.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria n.º 964/2025).

Ausente(s): Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria n.º 806/2025) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria n.º 136/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 9 a 15 de dezembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/014603/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 371/2025 PROFERIDA NOS AUTOS DE DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR TC/012570/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, EXERCÍCIO 2025

AGRAVANTE: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA-OAB-PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 417/2025-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA c/c pedido de medida cautelar** apresentada pelo Sr. Bruno Souza Santana em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, noticiando graves irregularidades na adesão às Atas de Registro de Preços nº 001/2023 e 002/2023- Pregão Eletrônico SRP nº 021/2023 SEAD-PI, que têm como objeto a contratação de empresas especializadas para confecção/produção de serviços gráficos diversos, visando atender às necessidades da Secretaria de Educação do Município de Parnaíba – PI, cujo valor total da adesão é de R\$ 3.718.571,10.

O denunciante apontou as seguintes irregularidades: a) ausência de registro de preços; b) violação à isonomia e à competitividade; c) sobrepreços e ausência de justificativa de preço; d) promoção pessoal e desvio de finalidade; e) irregularidade na execução contratual.

Analizando os fatos denunciados, constatou-se, ainda, que os contratos não foram registrados nos sistemas deste TCE e sequer foram divulgados no portal da transparência do município. E, diante dos riscos ao erário, caso os pagamentos decorrentes de contrato vultoso maculado por irregularidades, determinou-se, por meio da Decisão Monocrática nº 371/2025, a suspensão do contrato e dos pagamentos à empresa GRAFCOLOR EDITORA INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA. (Empenho 721006) até deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito desta Denúncia.

Diante disso, o responsável interpôs o presente Agravo visando à reforma da decisão sob o argumento de ausência de fundamentos para a manutenção da decisão cautelar, enfatizando a essencialidade dos serviços gráficos para o município.

Constatado o atendimento dos requisitos postos nos artigos 436 a 439 do Regimento Interno TCE/PI, o Agravo foi conhecido apenas em seu efeito devolutivo.

Em relação ao juízo de retratação, previsto no artigo 438, caput, do Regimento Interno TCE/PI, esta Relatora optou por proferir sua decisão após a manifestação do órgão técnico desta Corte de Contas.

Assim, os autos seguiram à DFCONTRATOS que, em relatório de peça nº 33, sugeriu a manutenção da decisão agravada ante a ausência de transparência, no momento adequado, dos contratos; possível ausência de pesquisa de preços robusta; e possível ausência de imparcialidade no trato da coisa pública.

Desta feita, os autos foram encaminhados para esta relatoria para que exerça a análise do juízo de retratação, com fulcro no art. 438, Regimento Interno TCE/PI.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do juízo de retratação:

No processo originário foram apontadas irregularidades em adesão às atas de registro de preços pelo município de Parnaíba-PI para contratação de empresas especializadas para confecção/produção de serviços gráficos diversos.

Apesar dos diversos fatos mencionados na Denúncia, a suspensão do contrato celebrado com a empresa GRAFCOLOR EDITORA INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA. e dos pagamentos dele decorrentes foi motivada pela ausência de cadastramento dos contratos nos sistemas internos desta Corte de Contas e no portal da transparência do município, o que representa violação à publicidade e à transparência e demonstra o comprometimento da governança das contratações e do exercício do controle externo.

Nas razões do recurso, o agravante alega a absoluta ausência de *fumus boni iuris*, argumentando que os indícios de irregularidade não se sustentam diante da realidade fática, pois, no seu sentir, o principal pilar da denúncia é suposição o Empenho nº 609006, destinado à aquisição de “AGENDA ACADÊMICA” para a Secretaria de Educação, seria, na verdade, um veículo de promoção pessoal do prefeito municipal.

Outrossim, enfatiza a regularidade formal e a legalidade da adesão à ARP e destaca a essencialidade do objeto da contratação que visa atender demandas da Secretaria Municipal de Educação.

Ademais, aduz que o órgão técnico incorreu em erro ao deduzir que a ausência de registro nos sistemas do TCE/PI e a suposta falta de transparência da adesão municipal comprometeriam a isonomia e a competitividade, pois se trata de falha meramente formal, reforçando a legalidade do certame originário.

Enfatiza que a cautelar não pode se basear em um vício que não afeta a essência da contratação e que não há *periculum in mora* sustentando que o valor do empenho suspenso é perfeitamente reversível ao erário diante dos meios eficazes de execução e de imputação de débito que o TCE/PI possui.

Suscita, ainda, a possibilidade de *periculum in mora reverso* alegando possível dano à população e à educação, já que a manutenção da cautelar paralisa o fornecimento de serviços gráficos essenciais à Secretaria de Educação, comprometendo a gestão e a população, pois impede a produção e distribuição

de materiais didáticos, administrativos, cadernos, calendários e outros impressos necessários ao início e à continuidade do ano letivo.

Diante disso, requer a imediata revogação da decisão monocrática nº 371/2025-GWA.

Contudo, os motivos ensejadores da decisão agravada remanescem, conforme a seguir exposto.

Inicialmente, cumpre destacar que não assiste razão ao agravante ao enfatizar que a decisão fundamentou-se na aquisição de agenda acadêmica utilizada como veículo de promoção pessoal do gestor, considerando que a decisão agravada tratou das falhas postas na denúncia as considerando “possíveis irregularidades” e enfatizando que a carência de informações precisas e transparentes quanto à destinação final dos materiais gráficos adquiridos impede a verificação da correta aplicação dos recursos públicos e da utilização dos serviços contratados em benefício da sociedade parnaibana.

E, pela ausência de cadastramento dos contratos nos sistemas internos deste TCE e no portal da transparência do ente, fato atestado pela unidade técnica, foram os motivos determinantes e postos como suficientes para a intervenção preliminar desta Corte de Contas, pois a violação da publicidade e da transparência constituem falhas graves, que comprometem a governança das contratações e o exercício do controle externo.

Inclusive, a decisão agravada enfatizou que “Quanto às demais irregularidades apontadas, sobrepreço, desvio de finalidade (agendas para promoção pessoal do Prefeito), ‘jogo de planilhas’, entrega parcial/divergente, destaco que sua análise depende de documentação ainda não apresentada pelos gestores. Por isso, em juízo perfunctório, tais indícios não podem ser considerados verídicos, mas decorrem logicamente da falta inicial de transparência, que impede o controle externo e interno. Assim, os responsáveis devem apresentar os documentos necessários para elucidação dos fatos”.

Por isso, determinou-se que o prefeito municipal, no prazo de 15 dias úteis, apresentasse a documentação do Processo Administrativo da Adesão nº 24283/2025, incluindo: a pesquisa de preços utilizada, a justificativa da vantajosidade da adesão, o parecer técnico da Controladoria sobre a adesão, e dos processos de pagamentos referentes aos empenhos 609005, 609006 e 625021 incluindo, todas as notas fiscais atestadas, comprovantes de entrega dos materiais nas escolas municipais, relação detalhada de distribuição das agendas, e quaisquer outros documentos pertinentes para a completa instrução do feito.

Além disso, o cadastro dos contratos nos sistemas desta Corte de Contas somente ocorreu em 25/11/2025, em momento posterior a decisão agravada motivada pela ausência de transparência das contratações, publicada no diário oficial deste TCE/PI em 17/11/2025. Tal fato revela o cadastro intempestivo dos contratos e reforça que o fundamento da decisão é legítimo.

Ademais, em uma análise preliminar da documentação acostada pelo agravante, a unidade técnica destaca que o termo de referência traz uma demonstração genérica da vantajosidade da adesão. Observa-se, ainda, que a pesquisa de preços foi realizada apenas junto a fornecedores privados, contrariando as determinações legais, pois esta pesquisa deve ser ampla, robusta e deve considerar os valores praticados em contratações similares.

No que toca à alegação de promoção pessoal e desvio de finalidade, o agravante aponta que as agendas questionadas na exordial foram adquiridas e custeadas com recursos próprios e não com

verbas públicas, colacionando recibo a fim de comprovar sua argumentação. Todavia, o responsável não trouxe aos autos o comprovante de transferência bancária para comprovar que os recursos, de fato, são provenientes de sua conta pessoal ou, até mesmo a nota fiscal de aquisição para confirmar sua defesa.

Além disso, restaram evidenciadas as falhas na governança diante dos indícios de fiscalização contratual deficitária dos contratos celebrados pelo ente, o que potencializa os riscos, levando a irregularidades, como: sobrepreço, descumprimento de prazos e, até mesmo, baixa qualidade dos serviços prestados.

Quanto aos demais fatos apresentados na denúncia, em sua manifestação o gestor alega imprecisão da petição inicial devido à ausência de especificação de vícios, o que impede uma defesa eficaz. Contudo, reforço, mais uma vez, que estes fatos não foram determinantes para a decisão agravada, foram tratados apenas como indícios e, a medida cautelar representa apenas um juízo perfunctório, carecendo de melhor apuração dos fatos quando da instrução do processo principal.

Por isso, considerando a transparéncia inadequada dos contratos, a não realização de pesquisa de pesquisa de preços adequada, já que apenas foram considerados preços de fornecedores privados, não sendo sequer demonstrada a vantajosidade da adesão e a ausência de comprovação de que a aquisição das agendas, de fato, ocorreu com recursos próprios do gestor, considero que remanescem os motivos determinantes para a decisão agravada.

Por isso, como medida de prudência e como forma de resguardar o erário municipal, mantenho a decisão agravada por entender que o *periculum in mora* se mantém diante do risco de dano ao erário caso os pagamentos prossigam ante os indícios de sobrepreço, os indícios de autopromoção, não havendo que se falar em *periculum in mora reverso*, pois o gestor não logrou êxito em demonstrar a essencialidade dos serviços.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos, em sede de juízo de retratação, nos termos do artigo 438 do Regimento Interno:

a) Pela **manutenção da Decisão Monocrática nº 371/2025-GWA**, proferida nos autos da Denúncia TC/012570/2025, que determinou a suspensão do contrato e do pagamento à empresa GRAFCOLOR EDITORA INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA. (Empenho 721006).

b) Pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para publicação desta decisão;

c) Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 438, §3º do Regimento Interno TCE/PI.

Teresina, 19 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012029/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ELIZÂNGELA FREITAS DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA/PI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 413/2025-GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a ELIZÂNGELA FREITAS DOS SANTOS, CPF nº 811.*****, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe "B", nível VII, matrícula nº 594, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Esperantina-PI, Agente Operacional de Serviços, classe "III", Padrão "E", matrícula nº 0045284, do quadro de pessoal da Secretaria da Agricultura Familiar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º, da EC nº 41/03 c/c os arts. 23 e 29, da Lei Municipal nº 1.075/07 c/c § 5º, do art. 40, da CRFB/88.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESOAL à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 291/2025 - ESPERANTINAPREV, de 16 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado - D.O.E, Ano XXIII, Edição VCDVII, de 17 de setembro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com O art. 1º da Lei Municipal nº 1.567/25, que dispõe sobre o piso salarial dos profissionais do magistério público municipal de Esperantina; b) Adicional por Tempo de Serviço, conforme o art. 80 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina-PI.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC Nº 014128/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANA PAULA REBOUÇAS MACEDO DE ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 411/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora Ana Paula Rebouças Macedo de Araújo, CPF nº 462.***.***-**, ocupante do cargo de Professora 20 horas, classe "SE", nível II, Matrícula n° 1155245, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.914/2025 – PIAUIPREV (fls. 1.123), publicada no Diário Oficial do Estado nº 210, em 31/10/25 (fls. 1.125), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sra. Ana Paula Rebouças Macedo de Araújo, nos termos do art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 2.589,63 (dois mil quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS

TIPO DE BENEFÍCIO: Proventos com integralidade, revisão pela paridade.

Vencimento – LC nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 8.370/24 c/c Lei nº 8.670/25.	R\$ 2.589,63
--	--------------

PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.589,63
----------------------	--------------

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **19 de dezembro de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 014143/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: DEUSARINA BATISTA DOS SANTOS
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.
 DECISÃO Nº 413/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Deusarina Batista dos Santos**, CPF nº 099.***.***-**, ocupante do cargo de Auditor Governamental, Classe IV, Referência “C”, matrícula nº 0026620, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1.836/2025 – PIAUIPREV (fls. 1.331), publicada no Diário Oficial do Estado nº 210, em 30/10/25 (fls. 1.333), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Deusarina Batista dos Santos**, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 28.747,51** (vinte e oito mil e setecentos e quarenta e cinco reais e um centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
Vencimento – LC nº 57/05 c/c artigos 7º e 8º da LC nº 263/2022 c/c artigo 1º da Lei nº 8.316/24 c/c Lei nº 8.666/25.	R\$ 28.347,51
Vantagens Remuneratórias – LC nº 33/03	R\$ 400,00
Adicional de Desempenho de Auditoria Governamental – ADAG Art. 21-B §2º, §4º da LC nº 57/05 alterada pelas LC nº 192/12 e LC nº 263/22.	
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 28.747,51

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **19 de dezembro de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 014836/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: MARIA APARECIDA TORRES DA SILVA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE FLORIANO
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.
 DECISÃO Nº 412/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria Aparecida Torres da Silva**, CPF nº 330.***.***-**, ocupante do cargo de Professora, Classe “C” Nível VI, Matrícula nº 200178, da Secretaria de Educação do município de Floriano-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 05) com o Parecer Ministerial (Peça 06), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria/GAB/PMF nº 571/2024 (fls. 3.10/11), publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 811, em 13/09/24 (fls. 3.12/13), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Maria Aparecida Torres da Silva**, nos termos do arts. 7º, §§ 1º, 2º, I e 3º da Lei Complementar nº 029/2022 de acordo com a EC nº 103/2019, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 4.787,08** (quatro mil setecentos e oitenta e sete reais e oito centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento – LC nº 030/2022 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de Floriano – Piauí.	R\$ 3.989,24
VPNI – Art. 351 da LC nº 030/2022	R\$ 797,84
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.787,08

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **19 de dezembro de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 014412/2025**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE TRANSFERÊNCIA *A PEDIDO* PARA A RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO: LUIS PAULO MACIEL LOPES, CPF Nº 411*****.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 414/2025 – GLM

I - RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos de Transferência *a Pedido* para a Reserva Remunerada, concedida ao interessado Luis Paulo Maciel Lopes, CPF nº 411*****, na patente de 1º Sargento, matrícula nº 0145572, do quadro de inativos da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Incialmente, o primeiro ato concessório de aposentadoria do servidor foi o Decreto s/n, datado de 20/04/2025 – fl. 1.182. Neste ato concessório, o servidor havia sido aposentado na patente de 3º Sargento, tramitou nesta Corte como TC 006769/25 (fls. 1.1/204) e foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 175/2025 - GLM, de 16/06/2025 (fl. 1.197).

Após a concessão da aposentadoria, o servidor solicitou retificação no contracheque, pois estava vindo como 3º Sargento. Sendo que em 25/06/2024 foi promovido a 1º Sargento (fls.1.2/3). Assim, foi editado o Decreto Governamental, datado de 28/10/2025, que REVISA, o ato de Transferência para a Reserva Remunerada, datado de 20/05/2025, e TRANSFERE o servidor LUIS PAULO MACIEL LOPES para a reserva remunerada na patente de 1º Sargento (fls. 1.207-209).

A nova portaria concessória discrimina os proventos da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS
Tipo de Benefício: RESERVA REMUNERADA INTEGRAL

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI 6.933/16, ART. Iº, I, II, DA LEI Nº 7.132/2021, ART 1º DA LEI 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025	R\$ 4.998,75
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N º 6.173/2012	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.046,49

A publicação do novo ato concessório deu-se no D.O.E nº 210, de 30 de outubro de 2025 (fls. 1.211/212).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o novo Ato Concessório, de 20/04/2025 (fls. 1.1/182), publicada no Diário Oficial do Estado de nº 210/2025, publicado em 30/10/2025, concessiva de Revisão de Proventos de Transferência *a Pedido* para a Reserva Remunerada ao servidor Luis Paulo Maciel Lopes.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **19 de dezembro de 2025.**

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 015342/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO (A): EVALDO BATISTA SILVA.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
DECISÃO 411/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedido ao servidor **Evaldo Batista Silva**, CPF nº 078*****, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial, 20 horas, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0188727, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI), Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 229, em 28/11/2025 (Fls. 275/276, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025JA0762-FB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2060/2025 - PIAUIPREV** (fl. 272, peça 01), concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019**, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 14.666,59 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/013633/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ORISMAN MARTINS DE SOUSA ROCHA
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
Nº DECISÃO: 405/2025 – GFI

Trata-se de **Revisão de Proventos, sub judice**, referente à aposentadoria concedida ao **Sr. Orisman Martins de Sousa Rocha**, CPF nº 096.***.***-**, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SL, nível IV, matrícula nº 0750832, inativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988, c/c Mandado de Segurança de nº 0753197-45.2023.8.18.0000, do Juízo da 1ª Câmara de Direito Público, garantida a paridade.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de revisão de proventos e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1951/2025-PIAUIPREV** (fl.590, peça 1), de 17 de outubro de 2025, que **REVISÁ** a Portaria nº 1221/2019 – PIAUIPREV datada de 13 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial do Município nº 125/2025 de 05/07/2019, no sentido de constar a Progressão Horizontal, conforme Portaria nº SEDUC-PI/GSE Nº 592/2025, de 22/09/2025, publicada no DOE nº 192/2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno. O valor final dos proventos foi de **R\$ 5.176,40 (Cinco mil, cento e setenta e seis reais e quarenta centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 19 dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/013928/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADA: MARIA DE FATIMA SOARES
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
 N.º DECISÃO: 407/2025-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria de Fátima Soares, CPF nº 228.***.***-**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe IV, Padrão "C", matrícula n.º 0073300, lotada na Secretaria de Estado da Cultura, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESOAL-3 (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1678/2025-PIAUIPREV (fl. 194, peça 1), datada de 22 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 210/2025 (fl. 196, peça 1), datado de 31 de outubro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.875,52 (Dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 19 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/014762/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SERVIDORA INATIVA, ROMANA MARIA DE SOUZA PEREIRA, CPF Nº. 096*****.
 INTERESSADO: RAIMUNDO PEREIRA NETO, CPF Nº 065*****.
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
 RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
 DECISÃO Nº. 446/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Raimundo Pereira Neto**, CPF nº 065.*****, na condição de cônjuge da servidora falecida, **Romana Maria de Souza Pereira**, CPF nº 096.*****, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe "B", nível IV, matrícula nº 0552151, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), falecida em 26-05-2025 (certidão de óbito à peça 1, fl. 13), com fundamento nos art.40, §§6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, art.57,§7º da CE/1989, art.52,§§1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC nº 54/2019, art.121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº 7311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 214, em 06-11-2025 (peça 5, fls. 6/7).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESOAL-3) (Peça 07) com o Parecer Ministerial Nº. 2025PA0772 (Peça 08), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 2032/2025 – PIAUIPREV, de 30 de outubro de 2025 (peça 5, fl. 4), concessória da pensão em favor de **Raimundo Pereira Neto**, na condição de cônjuge da servidora falecida, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$2.542,30(dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais, e trinta centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
ACRÉSCIMO LEI 4212/88 (LEI 4.212/88)	12,08
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.570/2025)	4.910,49
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	162,03
TOTAL	5.084,60
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria – dependente inválido)	5.084,60
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	5.084,60
BENEFÍCIO	

NOME: RAIMUNDO PEREIRA NETO; DATA NASC. 17-03-1952; DEP: CÔNJUGE; CPF: 065.***; DATA INÍCIO: 26-05-2025; DATA FIM: VITALÍCIO; % RATEIO: 50; VALOR (R\$): 2.542,30.**

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
 - Relator -

PROCESSO: TC/014559/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DOS REMÉDIOS SOARES DA SILVA - CPF Nº 81*.***.**3-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI - PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 380/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao Sra. **MARIA DOS REMÉDIOS SOARES DA SILVA**, CPF nº 81*.***.**3-91, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe B, matrícula nº 4079-1, vinculada à Secretaria Municipal de Educação do Município de Piripiri - PI. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 965/2025 - IPMPI, de 20/10/2025, com fundamento no art. 6º, I ao IV da EC 41/2003 c/c Art. 79 e Art. 41 da Lei Municipal nº 689/2011, e publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIII, datado de 29/10/2025 (peça nº 01, fls. 57).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 965/2025 - IPMPI, de 20/10/2025 (peça nº 01, fls. 56), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.758,61 (Sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos)**, conforme discriminação abaixo:

Salário - base Art. 34, 36 e 37 da Lei nº 432/2003 - Plano de Carreira do Magistério.	R\$ 6.465,51
Adicional de Tempo e Serviço 20% Art: 47, §§ 1º e 2º da Lei nº 432/2003 – Plano de Carreira do Magistério.	R\$ 1.293,10
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 7.758,61

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/015293/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO TC/014761/2025 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 360/2025-GDC - ELISA MARIA DA SILVA PAZ

UNIDADE GESTORA: P.M. DE NOVO SANTO ANTONIO

AGRAVANTE: ELISA MARIA DA SILVA PAZ, PREFEITA MUNICIPAL

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 360/2025 – GDC

RELATOR: CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS (A) (S): VINICIUS G. PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) E OUTROS, PROCURAÇÃO: PEÇA 07.

DECISÃO Nº 381/2025 - GDC

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo (peça 01) interposto pela Elisa Maria da Silva Paz, Prefeita Municipal, em face da Decisão Monocrática Nº 360/2025 – GDC, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 226 de 03/12/2025 (págs. 3) no processo TC/014761/2025, que decidiu da seguinte forma:

a) SUSPENSÃO de quaisquer pagamentos decorrentes do Contrato Administrativo nº 047/2025/CPC/PMNSAIP, referente a Concorrência Eletrônica nº 002/2025 da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio, em razão da denúncia apresentada pelos vereadores, ainda que de forma provisória, até a apreciação meritória ou até o saneamento da irregularidade destacada em sede cautelar;

b) Dê-se ciência imediata por TELEFONE/E-MAIL, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão a Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio/PI, representada pela Sra. ELISA MARIA DA SILVA PAZ, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

c) Após, encaminhar os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do responsável, a Sra. ELISA MARIA DA SILVA PAZ, Prefeita Municipal, e LCN ENGENHARIA EIRELI (CNPJ 38.709.219/0001-37), empresa contratada, para que se manifestem no prazo de até **15 (quinze) dias úteis** quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme arts. 259, I, c/c 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Em resumo, agravou-se o processo (TC/014761/2025) para retratar a Decisão Monocrática nº 360/2025-GDC, requerendo:

Ante o exposto, requer-se, com base nos argumentos fáticos e jurídicos delineados, o **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do presente Agravo Regimental, para fins de revogação integral da medida cautelar.

É, em síntese, o relatório.

2 DA ADMISSIBILIDADE

Quanto à tempestividade, o presente agravo foi protocolado nesta Egrégia Corte de Contas em 11/12/2025, dessa maneira, dentro do prazo de cinco dias contados a partir da publicação da Decisão Monocrática Nº 360/2025-GDC no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 226 de 03.12.2025 (págs. 3), atendendo ao disposto no art. 436 do Regimento Interno do TCE/PI.

Quanto à adequação procedural, verificou-se que a petição recursal encontra-se instruída de cópia da decisão recorrida (peça 02), comprovação de publicação (peça 03), e fazendo corretamente as indicações dispostas no § 2º do art. 406 do Regimento Interno do TCE/PI, comprovando o interesse e a legitimidade nos presentes autos.

Desta feita, **admito o presente recurso.**

3 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, antes de tudo, cabe destacar que não será realizada análise do mérito do processo, isso porque, tal recurso visa reformar a cautelar, ou seja, desconstituir decisão de cognição não exauriente, desse modo, se vinculando a ela quanto às suas justificações.

4.1 Da síntese dos fatos

Rememorando, a questão em si provém da Denúncia TC/014761/2025, c/c Pedido de Cautelar interposta pelos Vereadores do Município, Sr. ADEMAR ROCHA DE OLIVEIRA MELO e a Sra. RAIMUNDA VITORIO DE SOUSA, relatando irregularidades no processo de Concorrência Eletrônica nº 002/2025, que deu origem ao Contrato Administrativo nº 047/2025/CPC/PMNSAIPÍ firmado com a LCN Engenharia EIRELI (CNPJ 38.709.219/0001-37), no valor de R\$ 280.283,58.

Em sede de cautelar, esta Relatoria entendeu que o *fumus bonis iuris* reside na utilização de bem público sem a previsão legislativa e editalícia, implicando em desobediência ao art. 37 da CF/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021; e que o *periculum in mora* se sagra na continuação da execução contratual com maquinário municipal, resulta em potencial prejuízo ao erário, devido ao risco de pagamento sem a devida execução realizada pela contratada, pois não se sabe quem de fato está realizando a obra.

O Agravante interpôs recurso contra a Decisão Monocrática nº 360/2025-GDC (processo TC/014761/2025), requerendo a reforma da medida cautelar concedida, para que a decisão fosse reconsiderada. Em resumo, argumentou dentro dos seguintes pontos:

- 1) Houve equívoco nas informações técnicas e aos documentos que instruem o procedimento administrativo da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, visto que as fotografias encaminhadas pelos representantes populares retratam máquinas pertencentes ao

Município realizando intervenções superficiais na via, como a retirada de pontos de barro e lama, leve nivelamento e melhoria de acesso, indispensável à futura mobilização da empresa, que só poderia iniciar o cumprimento das obrigações contratuais após a emissão de Ordem de Serviço, a qual não havia sido expedida pelo Município até a data da vistoria dos denunciantes;

- 2) Alega que houve requerimento formal apresentado pela empresa contratada, LCN Engenharia, documento protocolado em 19 de novembro de 2025, no qual o responsável técnico da empresa afirma expressamente que ainda não havia sido emitida a Ordem de Serviço necessária ao início das atividades previstas no contrato. Em continuidade lógica e coerente com o pedido formulado pela empresa, a Prefeita Municipal, em 21 de novembro de 2025, proferiu despacho limitando-se a autorizar a abertura do acesso à via. E, segundo os registros oficiais, a Ordem de Serviço não havia sido emitida até o dia 27 de novembro de 2025, data em que os denunciantes realizaram a vistoria e registraram as fotografias posteriormente enviadas ao Tribunal;
- 3) Nenhum serviço previsto no contrato foi iniciado. Nenhuma etapa de obra foi realizada, ainda que de modo parcial. E nenhum ato administrativo foi praticado no sentido de autorizar o começo da execução contratual. O que houve, tão somente, foi à realização de um serviço preparatório, de natureza logística, necessário para permitir a futura mobilização da contratada e solicitado formalmente por ela própria. A mobilização de uma empresa contratada, especialmente quando envolve a entrada de motoniveladoras, retroescavadeiras, rolos compactadores e caminhões de grande porte, depende de condições prévias de acesso que muitas vezes extrapolam as atribuições contratuais e devem ser providenciadas pela Administração como etapa antecedente, sob pena de inviabilidade ou atraso indevido da futura execução;
- 4) A época dos fatos narrados na denúncia, não havia qualquer execução contratual por parte da empresa, inexistindo, por conseguinte, medição, faturamento, solicitação de pagamento, liquidação ou empenho correlato ao contrato firmado com a LCN Engenharia. A Administração não havia autorizado, de forma formal ou tácita, o início da execução dos serviços previstos na planilha orçamentária.
- 5) A estrada vicinal objeto da presente contratação possui relevância social inegável, constituindo-se não apenas como simples via rural, mas como verdadeiro corredor logístico e humano. Trata-se de rota utilizada diariamente pelo transporte escolar, caminho essencial para o escoamento da produção agrícola local, passagem obrigatória para moradores das comunidades rurais desempenharem atividades básicas de trabalho, saúde e subsistência. Ademais, a via encontra-se em condições críticas, agravadas pelo período chuvoso, gerando barreiras naturais que dificultam ou mesmo inviabilizam o tráfego de veículos de médio e grande porte, afetando diretamente a dinâmica econômica e social da região.
- 6) A manutenção da cautelar produz efeito inverso ao que se pretende com a proteção do interesse público. Ao impedir que a obra avance dentro da legalidade e sob o acompanhamento regular dos órgãos de controle, cria-se um risco social concreto e imediato, pois a população local permanece privada de acesso adequado, estudantes enfrentam dificuldades para chegar à escola, agricultores veem suas mercadorias

rias sujeitas a perdas e atrasos, e serviços públicos essenciais (como transporte de pacientes, entrega de medicamentos, ações de vigilância sanitária e atendimento de emergências) tornam-se mais lentos, custosos e inseguros.

- 7) A atuação da Agravante observou integralmente o procedimento licitatório e os trâmites administrativos regulares, limitando-se a atender solicitação formal da empresa contratada, devidamente protocolada, na qual se requereu apenas a abertura da via de acesso para possibilitar a futura mobilização dos equipamentos necessários à execução do objeto contratual. A atuação da Agravante evidencia zelo, respeito ao processo licitatório e compromisso com a correta execução contratual, afastando qualquer dúvida quanto à boa-fé e à correção dos atos praticados.

Feitas as considerações, passa-se ao julgamento.

4.2 Do mérito

Ciente, propõe-se.

Incialmente, acerca da alegação que a referida Prefeitura estaria realizando apenas serviço preliminar, sem correspondência aos serviços a ser executados pela contratada; esta Relatoria verificou a documentação acostada nos autos deste processo, especificamente o Projeto Básico Aprovado (peça 04, fls. 20 a 72), em que se verifica que os serviços preliminares – diferentemente – do que aduzido pela Agravante, não são equivalentes à limpeza da área ou da abertura de vias, mas sim e somente, relativos à adequação da estrada vicinal, sendo eles: (i) Administração da obra e (ii) Aquisição e assentamento de Placa de obra 3,60x1,80 m, vejamos:

Folha
216
Rubrica

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
GESTÃO "NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO"-2025/2028

DEPOIS DA FASE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
GESTÃO "NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO"-2025/2028

PLANO DE EXECUÇÃO ESTIMADO TOTAL DO TRECHO 01: NOVO SANTO ANTÔNIO DA MURIBA X T1040,00 metros					
TÍTULO	DESCRIPÇÃO	QTD.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1.0.1 CONSTRUÇÃO DE ESTRADA VICINAL					
1.0.1.1 Construção e nivelamento		100	0,00	R\$ 111,79	R\$ 11.179,00
1.0.1.2 Desassoreamento de fundo de vale		100	0,00	R\$ 111,79	R\$ 11.179,00
1.0.1.3 Desassoreamento de fundo de vale + 10% F.O.P.		100	0,00	R\$ 111,79	R\$ 11.179,00
1.0.1.4 Assentamento de placas de obra 3,60x1,80 m		100	0,00	R\$ 111,79	R\$ 11.179,00
1.0.1.5 Total Estimado 01: NOVO SANTO ANTÔNIO DA MURIBA X T1040,00 metros		100	0,00	R\$ 111,79	R\$ 11.179,00

Ademais, em consulta ao Estudo Técnico Preliminar (peça 04, fls. 04 a 10) também constante nas documentações anexadas ao processo, vê-se que no “item 5 – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO”, é informada que a solução consiste justamente na contratação de empresa para a realização do trabalho, nisso, é colocado que o serviço deve abranger todas as etapas necessárias para garantir a recuperação e melhoria do objeto, entre essas, deve haver a execução dos serviços de adequação viária, que devem contemplar: a limpeza e a desobstrução dos leitos laterais e do leito carroçável, veja-se:

Folha
216
Rubrica
**NOVO SANTO
ANTÔNIO**
uma terra, um orgulho

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
GESTÃO "NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO"-2025/2028

abrange todas as etapas necessárias para garantir a recuperação, melhoria estrutural e plena trafegabilidade das vias rurais, contemplando serviços técnicos, operacionais e de apoio.

De forma integrada, a solução envolve:

1. Mobilização de equipamentos e equipes
A contratada deverá realizar a mobilização inicial de maquinário adequado (motoniveladora, retroescavadeira, caçamba, rolo compactador, entre outros) e equipe técnica qualificada para iniciar os serviços dentro do prazo estabelecido garantindo condições operacionais adequadas desde o princípio dia de trabalho.

Exercício	dos	serviços	de	adequação	viária
01	serviços	deverão	contemplar:		
-	limpeza e desobstrução das laterais e do leito carroçável;				
-	conformação, nivelamento e regularização do terreno;				
-	compactação mecânica das vias;				
-	encalhamento ou aplicação de material adequado, quando previsto;				
-	criação de postos cênicos, como arroios, barreiros, atoleiros e desvalos;				
-	desassoreamento superficial cársticas para evitar acúmulo de resíduos.				

Nota-se, portanto, que o serviço realizado pela Prefeitura em comento, qual seja: “abertura de vias de acesso”, em verdade, não se trata de serviço preliminar abrangido nesta Concorrência Eletrônica nº 002/2025, mas, tão somente de execução do serviço em si; isso porque, trata-se de etapa a ser perquirida crucial para a execução do objeto contratual, qual seja: a adequação de estradas vicinais.

Destarte, observando o Contrato Administrativo nº 047/2025/CPC/PMNSAIP, tem-se na subcláusula 5, VIII, que a contratante poderá providenciar a desocupação de ambientes, quando for o caso. Veja-se:



5. CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

5.1 A CONTRATANTE obriga-se a:

- I- Expedir Autorização de início dos serviços;
- II- Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas deste instrumento, o Edital da licitação e os termos da sua proposta;
- III- Fornecer à CONTRATADA todas as dades necessárias à execução do objeto do contrato;
- IV- Efetuar os pagamentos devidos, de acordo com o cronograma fiscal financeiro e os termos deste ajuste;
- V- Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por símilar ou comissão, especialmente designada, anotando em registro próprio as tarefas desempenhadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, encaminhando os spontâneos à autoridade competente para as providências cabíveis;
- VI- Notificar a CONTRATADA por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas na execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se de que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas;
- VII- Permitir aos técnicos e empregados da CONTRATADO acesso e livre acesso às áreas físicas da CONTRATANTE, envolvidas na execução deste contrato, observadas as suas normas de segurança internas;
- VIII- Providenciar a desocupação de antentes, quando for o caso;

Neste ponto, esclarece-se que, no âmbito administrativista, a “desocupação” é um ato pelo qual a Administração realiza para a retomada da posse de bem público, em casos de licitações em obras, geralmente, ocorre quando há a ocupação de particulares em terrenos destinados à obra, desse modo, devendo ser desocupada. Esse entendimento é corroborado por MASCARENHAS (2024)¹:

A necessidade de desocupação de terrenos (destinados a uma obra pública) é outra causa “clássica” do atraso de obras públicas. Em geral o que ocorre é a existência de uma ocupação (em geral decorrente de invasão) por particulares do terreno (por vezes, já de propriedade pública, sendo, portanto, desnecessária a desapropriação) destinado à obra, que, então, precisa ser desocupada o que, nos casos de ocupação para fins de moradia, é sempre demorado e socialmente complexo (...)

¹ MASCARENHAS, Rodrigo Tostes de Alencar. As desapropriações e o direito ambiental na Lei de Licitações e Contratos. Revista de Direito Público da Economia – RDPE, Belo Horizonte, ano 22, n. 88, p. 183-204, out./dez. 2024.

Ou seja, trata-se de verdadeira intervenção do estado à propriedade, se tratando, esse sim, de serviço preliminar, uma vez que, resguardada, inclusive, pelo art. 137, VII c/c §2º, V da Lei nº 14.133/2021, que impõe que caso à Administração não proceda com a conduta de forma anterior, poderá haver a extinção do contrato; caso em que, a “abertura das vias de acesso” não se enquadra, até o momento, pois, não é previsto em Edital e tampouco em lei.

De outro ponto, das questões levantadas pela Agravante acerca da importância e da necessidade das estradas vicinais, bem como que da possibilidade de *periculum in mora reverso*, esta Relatoria corrobora a necessidade de estradas vicinais para áreas rurais, contudo, ressalva-se que, até o momento, não se pode aduzir que tais serviços estão sendo realizado de forma legal, o que pode malversar os recursos públicos.

Por final, não se vislumbra o *periculum in mora reverso*, caracteriza-se quando, em uma situação, o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, baseando-se a decisão na razoabilidade e na proporcionalidade. Desse modo, o que se busca quando se baliza uma decisão pelo conceito de *periculum in mora reverso* é não tornar a situação fática irreversível, ao ponto de gerar danos permanentes a relação jurídica.

Nessa perspectiva, frisa-se o entendimento do Acórdão 2.441/2011-TCU-Plenário, inclusive, levantando pelo Agravante que fala que “*o periculum in mora reverso impossibilita a suspensão de licitação irregular, quando este é maior que os riscos advindos da continuidade do processo*”. Ocorre que, no caso em tela não há a possibilidade de danos maiores, isso porque, já está paralisado o Contrato em comento, inclusive os pagamentos, desonerando o erário, até o momento, de eventual irregularidade.

Por tudo, entendo pela manutenção da Decisão Monocrática Nº 360/2025-GDC, em todos os termos.

4 CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, entendo pelo **Conhecimento** do presente Agravo, por atender aos pressupostos de legitimidade; e pela **não retratação**, mantendo a Decisão Monocrática Nº 360/2025-GDC, em todos os termos.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação.

Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao Ministério Públicos de Contas, para fins de manifestação.

Teresina - Piauí, 15 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto
-Relator-

PROCESSO: TC/013964/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO (A): SAVANIA MARIA DO NASCIMENTO MONTEIRO

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIS CORREIA/PI – LUIS CORREIA-PREV

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO N° 397/2025 – GJV

Trata-se de aposentadoria por invalidez, concedida a Sra. Savania Maria do Nascimento Monteiro, CPF nº 008*****3-03, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 3886-2, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Luís Correia - PI, com fundamento no 40, § 1º, inciso I, da CF/88 (com a redação anterior a EC nº 103/19) c/c o art. 18, I, b, da Lei nº 716/11, que dispõe sobre RPSS de Luís Correia-PREV. Verifica-se que o laudo médico pericial às fls. 11 a 15, peça nº 1 deste processo, o qual comprova a invalidez da servidora.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 3 (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria N.º 004/2025 da Prefeitura Municipal de Luís Correia de 02/06/2025, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses Ano V Edição n.º 993 de 10/06/2025**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA		
PROCESSO N.º 84/2025		
A.	Vencimento, de acordo com o artigo 39 da Lei Municipal nº 375 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luis Correia/PI.	R\$ 1.518,00
B.	Auxílio por tempo de serviço, de acordo com o artigo 60 da Lei Municipal nº 375 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luis Correia/PI.	R\$ 131,80
	TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 1.650,80
	CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Média Aritmética Simples	R\$ 1.315,90	
Proportionaldade - 45,52%	R\$ 694,09	
VALOR DO BENEFÍCIO - Limitado ao salário mínimo	R\$ 1.518,00	
Luis Correia/PI, 02 de junho de 2025		

VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO: R\$ 1.518,00 (UM MIL QUINHENTOS E DEZEITO REAIS).

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 009.167/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 077/2025 - P_s

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 078/2025, DE 20.03.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOÃO CARLOS DE AGUIAR

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. João Carlos de Aguiar, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 160*****, na condição de viúvo da Sr.^a Maria dos Remédios de Oliveira Aguiar, portadora da matrícula n.º 028031, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde/Especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência “C2”, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, cujo óbito ocorreu em 09.12.2023.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 13);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.739,09 (Um mil, setecentos e trinta e nove reais e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.898,48	Proventos de Aposentadoria (LC Municipal n.º 5.479/2019);
b.2) R\$ 1.449,24	Valor da cota familiar (50% do valor da aposentadoria);
b.3) R\$ 289,85	Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);
b.4) R\$ 1.739,09	Total dos proventos a receber.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. João Carlos de Aguiar.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de pensão por morte do interessado, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 14).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 12, 15, 17, I; 21, II, “f” e 23, §2º da Lei Municipal n.º 5.686/21.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 078/2025 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.739,09 (Um mil, setecentos e trinta e nove reais e nove centavos) ao interessado, Sr. João Carlos de Aguiar, já qualificado nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 18 de dezembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 014.474/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 014/2025 - RP

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 370/2025, DE 23.10.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA COSTA SOUSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria Especial, concedida à Sr.^a Maria do Perpétuo Socorro da Costa Sousa, portadora da matrícula n.º 031699, ocupante do cargo de Agente de Saúde, especialidade Agente Comunitário de Saúde, Referência “B4”, do quadro de inativos da Fundação Municipal de Saúde de Teresina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL 3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) inicialmente, a aposentadoria da servidora, concedida pela Portaria n.º 18/2024, de 01.02.2024, tramitou nesta Corte sob TC n.º 011.134/2024 e foi julgada legal pela Decisão Monocrática n.º 110/2024 - AP., de 17.09.2024. Após, a interessada obteve provimento judicial, sede de Cumprimento Provisório de Sentença, nos autos do Processo n.º 0832371-71.2023.8.18.0140, no sentido de que seu benefício fosse calculado com proventos integrais e paridade. Por esse motivo, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT encaminhou a Portaria n.º 370/2025, tornando sem efeito a Portaria n.º 18/2024 e aposentando a servidora no cargo de Agente de Saúde, especialidade Agente Comunitário de Saúde, referência “B4”, com proventos integrais - calculados pela média (pç. 3);

b) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pçs. 3 e 7);

c) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 1.836,66 (Um mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

c.1) R\$ 3.511,49 Vencimentos (EC n.º 120/2022);

c.2) R\$ 1.836,66 Valor da Média (Lei Federal n.º 10.887/2004);

c.3) R\$ 1.836,66 Total dos Proventos.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Revisão de Proventos de Aposentadoria Especial concedida à Sr.^a Maria do Perpétuo Socorro da Costa Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria à servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pçs. 4 e 8).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição da revisão de proventos de aposentadoria especial que lhe fora concedida, os quais encontram amparo no art. 40, §4º, inciso III da CF/88, com redação dada pela EC n.º 47/05 c/c Súmula Vinculante n.º 33 do STF, art. 57 da Lei Federal n.º 8.213/91 e Norma Técnica n.º 02/14 do Ministério da Previdência.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 370/2025, que concede Revisão de Proventos de Aposentadoria Especial, no valor mensal de R\$ 1.836,66 (Um mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), à interessada, Sr.ª Maria do Perpétuo Socorro da Costa Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de dezembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 014.539/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 215/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 152/2025, DE 12.11.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARILDA ALVES RODRIGUES DE CARVALHO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Marilda Alves Rodrigues de Carvalho, portadora da matrícula n.º 02, ocupante do cargo de Professor 20 horas, Classe "D", Nível "IX", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Matias Olímpio.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.201,81 (Quatro mil, duzentos e um reais e oitenta e um centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 3.101,49 Vencimento (Lei Municipal n.º 480/2017);
 - b.2) R\$ 945,25 Triênio (Lei Municipal n.º 490/2009);
 - b.3) R\$ 155,07 Quinquênio (Lei Municipal n.º 480/2017).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Marilda Alves Rodrigues de Carvalho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c §5º do art. 40, da Constituição Federal e artigo 39 da Lei Municipal n.º 481/2017.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 152/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.201,81 (Quatro mil, duzentos e um reais e oitenta e um centavos), à interessada, Sr.ª Marilda Alves Rodrigues de Carvalho, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de dezembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 014.663/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 076/2025 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.996/2025, DE 23.10.2025.

ENTIDADE: PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ IVAN BISPO DA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. José Ivan Bispo da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 179*****, na condição de cônjuge da Sr.^a Maria Rodrigues Correia e Silva, portadora da matrícula n.º 045227-X, servidora inativa, outrora ocupante do Grupo Operacional de Nível Auxiliar, cargo de Atendente, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 09.10.2025.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.068,94 (Dois mil e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 3.430,03 Proventos (Lei Estadual n.º 6.201/12 c/c Lei Estadual n.º 7.770/22);
 - b.2) R\$ 18,21 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);
 - b.3) R\$ 3.448,24 Total;
 - b.4) R\$ 1.724,12 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);
 - b.5) R\$ 344,82 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente);
 - b.6) R\$ 2.068,94 Valor total do Provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. José Ivan Bispo da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pçs. 4 e 5).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no artigo 40, §7º da CF/1988, com redação da EC n.º 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC n.º 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 e com o Decreto Estadual n.º 16.450/2016, sem paridade.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.996/2025 que concede Pensão por Morte, no valor mensal de R\$ 2.068,94 (Dois mil e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), ao interessado, Sr. José Ivan Bispo da Silva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de dezembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 014.937/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 214/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 257/2025, DE 02.06.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a MARIA DO SOCORRO DE SOUSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.^a Maria do Socorro de Sousa, portadora da matrícula n.^o 321-1, ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de José de Freitas.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 8.970,67 (Oito mil, novecentos e setenta reais e sessenta e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 8.009,53 Vencimento (Lei Municipal n.^o 1.500/2025);
 - b.2) R\$ 640,76 Incentivo à Titulação - 8% (Lei Municipal n.^o 1.227/2012);
 - b.3) R\$ 320,38 Incentivo à Titulação - 4% (Lei Municipal n.^o 1.227/2012).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.^a Maria do Socorro de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 23 c/c 29 da Lei n.^o 1.135/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de José de Freitas e no art. 6º da EC n.^o 41/2003 c/c § 5º do art. 40 da CF/88 (com redação anterior a EC n.^o 103/2019).

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.^o 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.^o 257/2025 que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 8.970,67 (Oito mil, novecentos e setenta reais e sessenta e sete centavos), à interessada, Sr.^a Maria do Socorro de Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de dezembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.^o 014.979/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.^o 030/2025 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.^o 2.118/2025, DE 12.11.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ MARIA DE CARVALHO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. José Maria de Carvalho, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.^o 029*****, na condição de cônjuge da Sr.^a Maria Rita do Nascimento Carvalho, portadora da matrícula n.^o 0689378, servidora inativa, outrora ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "I", Padrão "C", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 10.03.2025.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 1.309,52 Proventos - Proporcional - 25,88/30 avos - R\$ 1.518,00 (LC Estadual n.^o 71/06 c/c Lei Estadual n.^o 5.589/06);
 - b.2) R\$ 172,48 Complemento Salário Mínimo Nacional (art. 7º, VII da CF/88);
 - b.3) R\$ 36,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.^o 71/06);
 - b.4) R\$ 1.518,00 Valor da Cota Familiar (equivalente a 100% do valor da aposentadoria - Dependente inválido);
 - b.5) R\$ 1.518,00 Valor total do Provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. José Maria de Carvalho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §§ 6º e 7º, da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019, art. 57, § 7º, da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º, incisos I, II, do ADCT da CE/1989, acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes, da LC nº 13/1994, com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP nº 2.118/2025 que concede Pensão por Morte, no valor mensal de R\$ 1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais), ao interessado, Sr. José Maria de Carvalho, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de dezembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.556/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 055/2025 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2025

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, EXERCÍCIO 2024

SR.ª NADJA NASCIMENTO DA SILVA - EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE

PARNAÍBA, EXERCÍCIO 2024

ADVOGADA: DR.ª LIZANDRA LACERDA COELHO - OAB/PI N.º 21.635 (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação cumulada com pedido de instauração de Tomada de Contas Especial interposta pelo Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, em face do Sr. Francisco de Assis Moraes Sousa, ex-Prefeito Municipal de Parnaíba, exercício 2024, e da Sr.ª Nadja Nascimento da Silva, ex-Secretária Municipal de Saúde de Parnaíba, noticiando irregularidades na gestão fiscal e financeira do Fundo Municipal de Saúde no exercício de 2024.

2. Segundo narrou o representante, o Município recebeu em 2024 cerca de R\$ 1,43 milhão em recursos federais vinculados, oriundos de Portarias do Ministério da Saúde, com destinação específica ao custeio de serviços de atenção especializada prestados pelo Instituto Praxis. Contudo, tais valores teriam sido utilizados para pagamento de credor diverso (empresa Mais Saúde Ltda.), nas mesmas datas em que os recursos ingressaram nas contas vinculadas, deixando-as sem saldo para cumprir a finalidade legal e gerando passivo financeiro de aproximadamente R\$ 281 mil.

3. Ao final, requereu:

- a) o recebimento da Representação;
- b) a instauração imediata de Tomada de Contas Especial (TCE) visando apurar a responsabilidade do ex-Prefeito e da ex-Secretária de Saúde;
- c) a condenação dos responsáveis ao resarcimento dos valores desviados de sua finalidade original.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual nº 5.888/2009.

6. Embora não suficientemente instruída com documentação essencial a elucidação dos fatos, a análise dos elementos apresentados revela a existência de indícios suficientes de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, potencialmente causador de dano ao erário, nos termos do art. 1º, IV, da Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2014.

7. Portanto, faz-se imprescindível a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, procedimento de fiscalização adequado para promover o resarcimento ao erário e a responsabilização de quem deu causa, conforme art. 68 da Lei Estadual nº 5.888/09, art. 173 do RI TCE PI e Instrução Normativa TCE PI nº. 03/2014.

8. Registre-se, entretanto, que a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial não dispensa a prévia fase interna a ser conduzida pelo ente jurisdicionado. Cabe ao município observar o procedimento administrativo próprio, esgotando as medidas internas para apuração, quantificação do dano, identificação dos agentes e eventual recomposição voluntária, encaminhando-se posteriormente a este Tribunal o processo devidamente formalizado, na forma dos artigos 17 e 18 da IN TCE/PI nº 03/2024.

9. Isso posto:

- a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;
- b) Determino a conversão da presente Representação em Tomada de Contas Especial, determinando ao Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, que instaure a fase interna do procedimento, com adoção das providências administrativas necessárias à completa apuração dos fatos, quantificação do eventual dano e identificação dos responsáveis, em estrita observância ao rito estabelecido na IN TCE PI nº 03/2014.

10. Publique-se.

11. Após a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, encaminhem-se os autos à Divisão de Serviços Processuais para envio de ofício ao responsável, a fim de que instaure a fase interna do procedimento.

Teresina (PI), 19 de dezembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 015.562/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 025/2025 - DN

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

DENUNCIADO: SR. FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA - EX-PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR.^a LIZANDRA LACERDA COELHO - OAB/PI N.º 21.635 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PC. N.º 02)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia cumulada com pedido de conversão em Tomada de Contas Especial, encaminhada a esta Corte de Contas pelo Prefeito Municipal de Parnaíba, Sr. Francisco Emanuel Cunha

de Brito, em face do ex-Prefeito Francisco de Assis de Moraes Souza, noticiando desvio de finalidade na aplicação de dois repasses financeiros, no montante total de R\$ 6.500.000,00 (Seis milhões e quinhentos mil reais), legalmente vinculados à Atenção Especializada em Saúde. Tais recursos, que deveriam ser destinados a programas específicos da área da saúde, inclusive à Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Parnaíba, teriam sido utilizados em desacordo com sua finalidade legal, em afronta à Lei de Improbidade Administrativa e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Segundo narrou o denunciante:

- a) os recursos creditados na Conta Corrente n.º 56.954-2 Agência n.º 023-X do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ n.º 19.374.673/0001-30, foram, na prática, ilicitamente remanejados e utilizados pela gestão anterior para cobrir despesas correntes diversas e alheias à sua vinculação;

- b) em 04.11.2024, o Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba recebeu R\$ R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais), provenientes de repasse federal vinculado à Portaria GM/MS n.º 544/2023, com destinação específica e obrigatória ao custeio do tratamento oncológico da Unidade Alta Complexidade em Oncologia, a ser repassado à Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Parnaíba. Todavia, a gestão anterior desrespeitou a vinculação legal do recurso, utilizando-o para quitar dívidas pretéritas da SPMIP, no valor total de R\$ 2.095.416,97 (Dois milhões, noventa e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos), liquidadas no mesmo dia do crédito. As Ordens de Pagamento demonstram que os valores foram aplicados em despesas de competências passadas e em serviços diversos da finalidade oncológica, incluindo Cardiologia, Cirurgia e Produção Mensal, referentes aos meses de junho, julho e novembro de 2024, caracterizando desvio de finalidade, uma vez que recursos federais “carimbados” para a política pública de Oncologia foram empregados em finalidades distintas daquelas previstas na portaria supracitada;

- c) o segundo desvio, de maior gravidade e valor, refere-se ao montante de R\$ 4.500.000,00 (Quatro milhões e quinhentos mil reais), creditado em 16.12.2024 na Conta Corrente n.º 56.954-2 Agência n.º 023-X vinculado à Portaria GM/MS n.º 3.674/2024, que possuía destinação específica e obrigatória: incremento temporário do custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde, no Bloco de Manutenção (FR 600), não podendo ser tratado como receita de livre aplicação. Entretanto, a gestão anterior violou o princípio da vinculação, utilizando integralmente a verba em finalidades diversas daquelas legalmente previstas. Extratos bancários e relatórios de empenhos pagos em 17 e 18 de dezembro de 2024 comprovam que os recursos foram desviados para despesas sem correlação direta com o custeio da Atenção Especializada. Entre os

pagamentos destacam-se:

- c.1) R\$ 1.951.102,80 (Um milhão, novecentos e cinquenta e um mil, cento e dois reais e oitenta centavos) à MEDSAFE Soluções em Saúde Ltda, por serviços de Educação Continuada;
- c.2) R\$ 930.900,64 (Novecentos e trinta mil, novecentos reais e sessenta e quatro centavos) à Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho, para serviços de cirurgia de cataratas;
- c.3) R\$ 533.178,74 (Quinhentos e trinta e três mil, cento e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos) à FIX Com. Atacado de Medicamentos Ltda, para aquisição de material hospitalar;
- c.4) R\$ 342.043,41 (Trezentos e quarenta e dois mil, quarenta e três reais e quarenta e um centavos) à Premium Distribuidora Ltda, para fornecimento de materiais de limpeza a diversos setores;
- d) a utilização de recursos federais carimbados para custeio da Atenção Especializada em despesas operacionais genéricas e serviços sem correlação direta com o objeto legal configura grave desvio de finalidade, com dano ao erário e violação aos deveres de responsabilidade e probidade administrativa, justificando a apuração pela Egrégia Corte de Contas;
- e) o Denunciado encerrou o exercício financeiro deixando um passivo elevado, decorrente do estorno de liquidações e da anulação de empenhos de processos já auditados e aptos ao pagamento, totalizando R\$ 6.334.895,65 (Seis milhões, trezentos e trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos) em dívidas junto à SPMIP, conforme documentação anexa. Do referido montante, R\$ 4.965.816,14 (Quatro milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e quatorze centavos) referem-se a recursos federais (FR 600), vinculados a serviços de Cardiologia e Oncologia, relativos às competências de outubro e dezembro de 2024, e R\$ 1.369.079,51 (Um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, setenta e nove reais e cinquenta e um centavos) a recursos estaduais (FR 621), destinados a Cardiologia e Obstetrícia, abrangendo o período de setembro a dezembro de 2024. Diante disso, evidencia-se que, caso os recursos vinculados tivessem sido corretamente aplicados em suas finalidades legais, o Fundo Municipal de Saúde disporia de maior disponibilidade financeira ou programas em execução, o que mitigaria significativamente o grave passivo deixado ao final do exercício.

3. Ao final, requereu:

- a) o recebimento da Representação;

- b) a instauração imediata de Tomada de Contas Especial-TCE visando apurar a responsabilidade do Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza, ex-Prefeito Municipal de Parnaíba;
- c) a condenação dos responsáveis ao ressarcimento dos valores desviados de sua finalidade original.

4. É o relatório, passo a decidir.

5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente denúncia preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Embora não suficientemente instruída com documentação essencial a elucidação dos fatos, a análise dos elementos apresentados revela a existência de indícios suficientes de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, potencialmente causador de dano ao erário, nos termos do art. 1º, IV, da Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2014.

7. Portanto, faz-se imprescindível a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, procedimento de fiscalização adequado para promover o ressarcimento ao erário e a responsabilização de quem deu causa, conforme art. 68 da Lei Estadual n.º 5.888/09, art. 173 do RI TCE PI e Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2014.

8. Registre-se, entretanto, que a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial não dispensa a prévia fase interna a ser conduzida pelo ente jurisdicionado. Cabe ao município observar o procedimento administrativo próprio, esgotando as medidas internas para apuração, quantificação do dano, identificação dos agentes e eventual recomposição voluntária, encaminhando-se posteriormente a este Tribunal o processo devidamente formalizado, na forma dos artigos 17 e 18 da IN TCE/PI n.º 03/2024.

9. Isso posto:

- a) Admito a presente denúncia, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;
- b) Determino a conversão da presente Denúncia em Tomada de Contas Especial, determinando ao Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, que instaure a fase interna do procedimento, com adoção das providências administrativas necessárias à completa apuração dos fatos, quantificação do eventual dano e identificação dos responsáveis, em estrita observância ao rito estabelecido na IN TCE PI n.º 03/2014.

10. Publique-se.

11. Após a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, encaminhem-se os autos à Divisão de Serviços Processuais para envio de ofício ao responsável, a fim de que instaure a fase interna do procedimento.

Teresina (PI), 19 de dezembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 011.381/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 213/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 152/2025, DE 31.07.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a FAUSTINO VIEIRA DA SILVA NETO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Incapacidade Permanente ao Sr. Faustino Vieira da Silva Neto, portador da matrícula n.º 017, ocupante do cargo de Tratorista, do quadro de pessoal da Secretaria de Administração de Bertolínia.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSEOA-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 1.518,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 847/1993);
 - b.2) R\$ 379,50 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 847/1993);
 - b.3) R\$ 1.897,50 Total da Remuneração na Atividade;
 - b.4) R\$ 1.669,60 Cálculo pela Média (Lei Federal n.º 10.887/2004);
 - b.5) R\$ 1.338,68 Proporcionalidade (80,18%);
 - b.6) R\$ 1.518,00 Proventos a atribuir na inatividade (valor ajustado ao salário mínimo vigente - art. 7º, IV da CF/1988).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Incapacidade Permanente ao Sr. Faustino Vieira da Silva Neto.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 36 da Lei Municipal n.º 305/2013 c/c art. 40, § 1º, I, da CRFB/1988.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 152/2025 que concede Aposentadoria por Incapacidade Permanente, no valor mensal de R\$ 1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais), ao interessado, Sr. Faustino Vieira da Silva Neto, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de dezembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

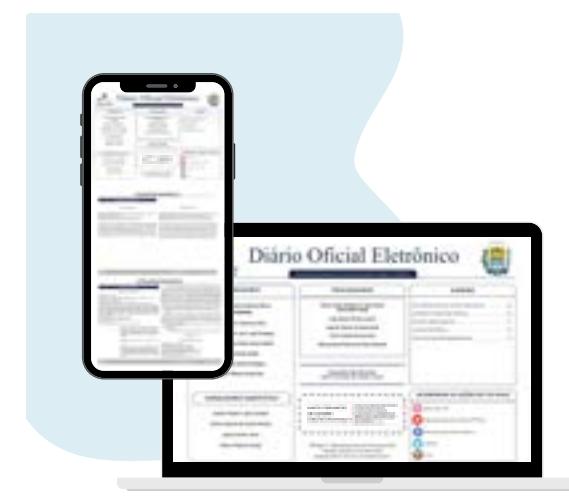
Relator

**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tce.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 993/2025

Altera a Portaria nº 989/2025, no sentido de incluir servidor.

PORTARIA Nº 992/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 107357/2025,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti**, matrícula nº 97.288, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para apresentação de Palestras na Câmara de Vereadores de Cajueiro da Praia-PI (Portaria nº 808/2025), nos dias 23 e 24/10/2025, bem como, nas Jornadas do Conhecimento, no período de 28 a 31/10/2025, município de Barras-PI (Portaria nº 837/2025) e nos dias 10 e 11/2025, nos municípios de Castelo do Piauí (Portaria nº 872/2025).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de dezembro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que consta no Processo SEI Nº 106981/2025

R E S O L V E:

Art. 1º - Suspender o recesso natalino (no período indicado) dos Membros e servidores abaixo relacionados, lotados nesta Corte de Contas, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o período trabalhado para gozo posterior.

Art. 2º - O referido gozo será concedido considerando as horas efetivamente trabalhadas presencialmente (registradas na folha de ponto de cada servidor) transformadas em dias com base na jornada de 6h/dia. Para os servidores que realizarem seus trabalhos de forma remota, o gozo será concedido apenas nos dias informados por sua chefia imediata, quando requerido.

Art. 3º - Não serão contados os dias 24/12, 25/12, 31/12/2025 e 01/01/2026.

Membro/Servidor	Período	Matrícula
Joaquim Kennedy Nogueira Barros	22/12/2025 a 05/01/2026	96.859
Jackson Nobre Veras	22/12/2025 a 05/01/2026	96.649
Leandro Maciel do Nascimento	29/12/2025 a 05/01/2026	97.135
José Araújo Pinheiro Júnior	22 a 28/12/2025	97.136
Presidência / Controle Interno		
Nadja Caroline Lima de B. Araújo Maia	22/12/2025 a 05/01/2026	96.860
Helcio Alexandre Matos Gomes	22/12/2025 a 05/01/2026	98.382
Vanessa Nunes de B. Mendes Sampaio	22/12/2025 a 05/01/2026	98.737
Maria Raimunda dos Santos Ferreira	22/12/2025 a 05/01/2026	96.427
José Pereira Liberato	22/12/2025 a 05/01/2026	96.565
Francisco das Chagas Brás de Oliveira	22 e 23/12/2025	96.874
Secretaria Administrativa - SA		
Paulo Ivan da Silva Santos	22/12/2025 a 05/01/2026	98.598
Raimundo José Mendes Silva	22 a 30/12/2025	98.596
Maria Dalvelina Rodrigues dos Reis Souza	29 e 30/12/2025 e 05/01/2026	97.466
Divisão de Gestão de Pessoas – SAPP/SSQV		
Antônio Henrique Lima do Vale	22 a 26/12/2025 e 02/01/2026	97.125
Claudiene Sousa Oliveira	22 e 23/12/2025	98.683
Carla Fernanda Silva Quirino	29 e 30/12/2025	98.949

Shenia Laiane Magalhães de Oliveira	22 a 26/12/2025	97.387
Divisão de Acompanhamento Funcional e Folha de Pagamento – DAFPP		
Jorge Félix dos Santos Filho	22/12/2025 a 05/01/2026	80.687
Felipe Estefanio Cardoso Lopes de Sousa	22 e 23/12/2025	97.711
Fabiola Elvas Falcão Oliveira de Carvalho	29 e 30/12/2025	98.617
Maria Clara Martins Luz e Silva	02 e 05/01/2026	97.381
Felipe Muller Napoleão Braz	22/12/2025 a 05/01/2026	97.160
Cliciane Veloso Barbosa	22/12/2025	98.306
Dariane Vieira da Silva Bezerra	26 e 29/12/2025	97.220
Keila Naiara Andrade Vale	30/12/2025	97.763
Luciana Pinheiro Leal Nunes	02/01/2026	97.398
Alex Sandro Alves Brandão	22/12/2025 a 05/01/2026	97.529
Pollyana Cardoso Coelho Viana	22 e 23/12/2025	97.596
Sebastião Leal de Sousa Brito Neto	22/12/2025 e 05/01/2026	97.734
Raqueliane de Sousa Silva	29 e 30/12/2025	98.825
Nilce Lane de Carvalho Reis	26 e 29/12/2025	97.189
Divisão de Licitações e Contratos – DLC		
Rosemary Capuchi da Costa	22/12/2025 a 05/01/2026	02.062
Maria de Jesus Rocha Reis	22/12/2025 a 05/01/2026	02.056
Maria Eduarda Alencar Nery Arêa Leão Nascimento	22 e 23/12/2025	97.347
Allyne Kristina de Carvalho R Araújo	22/12/2025 a 05/01/2026	98.834
Fernando Coelho e Silva	22 a 30/12/2025	97.673
SA/DPL		
Alexandre Magno Damasceno	22 e 23/12/2025	02.152
Aurino César de Barros Nunes	22/12/2025 a 05/01/2026	98.876
Clemilton Soares	22 a 26/12/2025	79.828
José Bezerra Neto	22 a 26/12/2025	96.426
Luís Marinho de Sousa	22 a 26/12/2025	02.133
Pablo Rangel Vieira Lima	22 a 26/12/2025	98.936
José Bastos Moura	29/12/2025 a 05/01/2026	79.118
Luís Otávio Sousa da Trindade	29/12/2025 a 05/01/2026	97.167
Moisés Oliveira Silva	29/12/2025 a 05/01/2026	02.154
Oseas Machado Coelho Filho	22/12/2025 a 05/01/2026	02.083
Leonardo Canuto Bezerra	22 e 23 /12/2025	98.789
Rinaldo Alves de Araújo	22/12/2025 a 05/01/2026	02.153

Carlos Alberto da Silva	22/12/2025 a 05/01/2026	02.068
Luziene da Silva Louzeiro	22/12/2025 a 05/01/2026	96.610
José Augusto Bento da Silva Filho	22/12/2025 a 05/01/2026	98.386
Etiene de Jesus Silva	29/12/2025 a 05/01/2026	02.117
Francisco das Chagas Barros de Araújo	02 e 05/01/2026	96.504
Luciane Costa de Carvalho	22 a 26/12/2025	02.057
Inácio de Oliveira Farias Neto	29/12/2025 a 05/01/2026	02.005
Divisão de Orçamento e Finanças - DOF		
Fellipe Sampaio Braga	22/12/2025 a 05/01/2026	98.319
Liara Régia Almeida Vieira	22/12/2025 a 05/01/2026	98.368
Adriana Luzia Costa Cardoso	22/12/2025 a 05/01/2026	
Lorena Soares Novaes Costa	22/12/2025 a 05/01/2026	98.551
Maricildes Dantas Coutinho	22/12/2025 a 05/01/2026	87.821
Lais Barbosa Lima Damasceno	22/12/2025 a 05/01/2026	98.489
Carla Rejane Silva Campos	22/12/2025 a 05/01/2026	98.721
Manoel Francisco Ribeiro Neto	22/12/2025 a 05/01/2026	02.021
Jaqueleine D'Arc do Nascimento Barbosa	22/12/2025 a 05/01/2026	86.990
Larissa Pinheiro Santos	22/12/2025 a 05/01/2026	98.934
Marina Cardoso Rocha Prado Batista	22/12/2025 a 05/01/2026	97.446
Maria do Carmo de Carvalho M. Santos	22/12/2025 a 05/01/2026	96.750
Elyvania de Santana Silva Batista	22/12/2025 a 05/01/2026	97.371
Claudete Maria da Silva	22/12/2025 a 05/01/2026	97.056
Tamires de Sousa Andrade	22/12/2025 a 05/01/2026	98.933
José Nilton Pereira dos Santos	22/12/2025 a 05/01/2026	79.831
Marinalva Moura Araújo de Oliveira	22/12/2025 a 05/01/2026	98.048
Rafaelber de Carvalho Souza Pereira Lima	22/12/2025 a 05/01/2026	98.852
Matheus Pinto de Carvalho Lino	22/12/2025 a 05/01/2026	97.493
Maria José de Carvalho	22/12/2025 a 05/01/2026	97.816
Secretaria de Tecnologia da Informação - STI		
Antônio Moreira da Silva Filho	22 a 26/12/2025	97.126
Marcus Vinicius de Sousa Lemos	29 e 30/12/2025 e 02 e 05/01/2026	97.131
Ely da Silva Miranda	22 a 26/12/2025	97.437
Secretaria de Processamento e Julgamento		
Marta Fernandes de Oliveira Coelho	22/12/2025 a 05/01/2026	97.848
Maria Isabel Figueiredo Reis	22 e 23/12/2025	97.074
Jean Carlos Andrade Soares	29 e 30/12/2025	79.834

Conceição de Maria R. Rodrigues Soares	22 e 23/12/2025	02.077
Sérgio Ricardo Santos de Andrade	26 a 30/12/2025 e 05/01/2026	97.225
Ana Cristina Paiva Paraguassu	22 e 23/12/2025 e 02/01/2026	02.127
Antônio Fábio Santos Almeida	22 a 30/12/2025	97.049
Fábio César Costa Lima	02 e 05/01/2026	97.030
Adalberto Santos Ferreira	22 a 30/12/2025	97.732
Renara Karine Calado e Silva Querino	22, 23, 29 e 30/12/2025	96.811
Secretaria de Controle Externo – SECEX – DFCONTAS – DFPP – DFINFRA		
Luis Batista de Sousa Júnior	22 a 30/12/2025	98.256
Liana de Castro Melo Campelo	22/12/2025 a 05/01//2026	96.967
Andrea de Oliveira Paiva	22/12/2025 a 05/01//2026	96.517
Edileuza Borges Sena	22/12/2025 a 05/01//2026	97.040
Carolline Leite Lima Nascimento	26 e 30/12/2025	98.288
Raimundo da Costa Machado Neto	22/12/2025 a 05/01//2026	97.287
Conrado de Sampaio Machado Neto	22/12/2025 a 05/01//2026	97.186
Matheus Dias Miranda Santos	22/12/2025 a 05/01//2026	97.003
Nathan Portela Oliveira da Silva	22/12/2025 a 05/01//2026	97.776
Joabe Pereira Martins Carvalho	22/12/2025 a 05/01//2026	98.555
Allan Felipe da Silva Lima	22/12/2025 a 05/01/2026	98.817
SECEX – DFPESSOAL		
Maria do Socorro Freitas de Brito	22/12/2025 e 02/01/2026	96.863
Lorena Veras de Sandes Freitas	22 a 26/12/2025	98.948
SECEX - DFContratos		
Ramon Patrese Veloso e Silva	22 a 26/12/2025	98.397
Auricélia Caroline de Carvalho Cardoso	29 e 30/12/2025	98.239
Enrico Ramos de Moura Maggi	22 a 26/12/2025	97.628
Elbert Silva Luz Alvarenga	29/12/2025 e 05/01/2026	97.452
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo	30/12/2025 e 02/01/2026	97.687
Ítalo Gabriel Almeida Rocha	02 e 05/01/2026	98.109

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de dezembro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 994 – SP Nº 106809/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no processo SEI nº 106809/2025,

R E S O L V E:

Alterar a lotação dos servidores abaixo relacionados, com efeitos a contar de 24 de novembro de 2025:

NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
Elyvânia de Santana Silva Batista	97.371	DOF – Seção de Finanças
José Nilton Pereira dos Santos	98.312	DOF – Seção Orçamento
Lorena Soares Novaes Costa	98.551	DOF - Diretoria
Tamires de Sousa Andrade	98.933	DOF – Seção Orçamento

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de dezembro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI